



Número: **0000869-62.2019.8.17.2001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção A da 5ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **09/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 78.546.225,15**

Assuntos: **Administração judicial, Classificação de créditos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JPEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. (AUTOR)	
	JORGE LUIZ GIL RODRIGUES (ADVOGADO(A)) ROGERIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A)) Mário Gil Rodrigues Neto (ADVOGADO(A)) KUNIKO MATSUMIYA (ADVOGADO(A))
JURANDIR PIRES GALDINO & CIA LTDA (AUTOR)	
	JORGE LUIZ GIL RODRIGUES (ADVOGADO(A)) Mário Gil Rodrigues Neto (ADVOGADO(A)) ROGERIO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A)) KUNIKO MATSUMIYA (ADVOGADO(A)) LISANKA ALVES DE SOUSA (ADVOGADO(A)) MURILO JOSE JUNG BATISTA SANTOS (ADVOGADO(A)) WELLINGTON BARZA GARRIDO FILHO (ADVOGADO(A))
ETILUX IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE ARTIGOS DE CUTELARIA S.A. (RÉU)	
	JOÃO EPIFANIO DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO(A)) RICARDO BARBIRATO (ADVOGADO(A)) JOSUÉ DE LIMA (ADVOGADO(A)) MARCOS ANTONIO CANCIO BARBOSA (ADVOGADO(A)) JOSE TIMOTEO DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A)) JULIANA OLIVEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A)) ADMILSON ANDRÉ DE ANDRADE (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
LRP-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
NATALIA PIMENTEL LOPES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
Junta Comercial do Estado de Sergipe (JUCESE), (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUCEB - JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS (TERCEIRO INTERESSADO)	

Junta Comercial do Estado da Paraíba (JUCEP) (TERCEIRO INTERESSADO)	
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)	
31º Promotor de Justiça Cível da capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
108105723	11/08/2023 10:47	Petição juntada laudo avaliação e proposta	Ações Processuais\Petição\Petição (Outras)
140790453	11/08/2023 10:47	2-PLANO JURANDIR ASSINADO PARA AGC_230811_100135-final	Elementos de Prova\Outros Documentos
140790457	11/08/2023 10:47	3-DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA	Elementos de Prova\Outros Documentos
140790458	11/08/2023 10:47	4-Jurandir Pires e Cia - Rec Jud Anexo II Laudo E_230811_101716	Elementos de Prova\Outros Documentos
140790459	11/08/2023 10:47	Jurandir Pires e Cia - Rec. Jud. Anexo A Créditos Derivados da Legislação do Trabalho-1_compressed	Elementos de Prova\Outros Documentos
140790461	11/08/2023 10:47	6-Jurandir Pires e Cia - Rec. Jud. Anexo B Creditos Quirografarios	Elementos de Prova\Outros Documentos
140790462	11/08/2023 10:47	7-Jurandir Pires e Cia - Rec. Jud. Anexo C Créditos de Micro Empresa ou Empresas de Pequeno Porte	Elementos de Prova\Outros Documentos



Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. WWW.idgr.com.br. mgr@idgr.com.br.

AO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE CAPITAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Autos nº 0000869-62.2019.8.17.2001

JURANDIR PIRES GALDINO & CIA LTDA e JPEX COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, vêm à presença em atendimento a determinação deste Juízo **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, todas integrantes do **GRUPO JURANDIR PIRES** e já devidamente qualificadas, por meio de seus advogados, nos autos desta **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em atendimento ao respeitável despacho de ID nº 1372262030 e Edital de ID nº 137331966 APRESENTAR ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (vide doc. 01).

1. DA SUPERVENIÊNCIA DE FATOS RELEVANTES QUE IMPLICARAM NA ALTERAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO JURANDIR PIRES

O Plano de Recuperação Judicial do Grupo **JURANDIR PIRES** já foi apresentado nos presentes autos no dia 12 de março de 2019, em estrita obediência ao prazo previsto pelo art. 53 da Lei nº 11.101/20051[1].

1[1] Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de **60 (sessenta) dias** da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência [...]

Página 1 de 24





Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. WWW.idgr.com.br. mgr@idgr.com.br.

Desde então, no entanto, não foram poucas as reviravoltas pelas quais este feito recuperacional já passou notadamente no período de março a agosto do ano 2020, quando o estado de Pernambuco adotou as medidas de restrições a fim de combater os efeitos da COVID 19. Tais medidas obrigaram o fechamento total das atividades econômicas comerciais não essenciais. O que foi o caso da atividade das recuperandas que permaneceram com suas loja totalmente fechadas.

Destacamos que, quando da apresentação do Plano primeiro, estas Recuperandas fizeram ali constar que a viabilidade daquele Planejamento, naqueles moldes, dependeria “da continuidade da atividade comercial dentro das projeções face a realidade de faturamento.

Claro está que, de lá para cá, as circunstâncias mudaram. E muito!

Nessa senda, fica claro que o cenário econômico-financeiro e a dinâmica comercial vivenciada pelas Recuperandas no atual momento são demasiadamente diversos daquele de 12 de março de 2019 quando fora apresentado o Plano primeiro.

2. DOS RECURSOS LEVANTADOS PELO ADMINISTRADOR DO GRUPO JURANDIR PIRES

Demais disso, não é despidendo destacar que as Recuperandas recentemente fizeram com autorização deste Juízo, alienação de fração imobiliária de um imóvel próprio, valor que fora apurado e depositado em conta judicial a disposição judicial, em valores de R\$ 10.300.000,00 (dez milhões e trezentos mil reais) o que notoriamente é benéfico para o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL pleiteado.

Importante destacar, Excelência, que nestes últimos tempos, o senhor Jurandir, a fim de demonstrar lisura e boa-fé, fez levantamento junto a sua equipe Tributária, referente a créditos que tem a receber junto ao Fisco Federal, montante este que já liquidados na Justiça Federal, totalizam valores superiores a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) com o objetivo de direcionar ao pagamento de créditos extraconcursais e créditos tributários junto ao fisco

Página 2 de 24





Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. WWW.idgr.com.br. mgr@idgr.com.br.

federal e estaduais. Sem contar com os precatórios vindouros ainda em litígio mas que tem as mesmas fundamentações que geram o crédito já depositado a disposição deste juízo universal.

Tais medidas foram tomadas visando o ressurgimento do Grupo Jurandir com viabilidade financeira e acima de tudo manter a atividade empresarial com o fito social de geração de empregos e fomentar a economia local com arrecadação de impostos e fazer girar a cadeia produtiva junto aos seus fornecedores e parceiros comerciais.

Mais uma vez salientam as recuperandas que os valores só estão preservados porque estão em conta judicial a disposição deste juízo, pois é impossível o Grupo Jurandir Pires conseguir uma movimentação financeira, uma vez o grande número de ordens de bloqueios judiciais, o que tem dificultado inclusive o exercício da atividade fim da empresa no que se refere ao recebimento das mercadorias vendidas.

3. DA NATUREZA CONTRATUAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. TEORIA DA BASE OBJETIVA DO NEGÓCIO.

Cabe destacar que o Plano de Recuperação Judicial tem natureza jurídica contratual (rectius: **negocial**), vez que se perfaz com a concordância do devedor e da Assembleia de Credores, vertendo-se em verdadeiro negócio jurídico multilateral.

É nesse sentido a pacífica jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do egrégio Tribunal de Justiça do estado de São Paulo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Suspensão das ações e execuções pelo período de 180 dias. Aprovação de plano de recuperação judicial em assembleia-geral de credores. Submissão de todos os créditos sujeitos à recuperação ao plano homologado.
NATUREZA CONTRATUAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. Créditos

Página **3** de **24**





Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. WWW.idgr.com.br. mgr@idgr.com.br.

trabalhistas. Ilegitimidade e falta de interesse de agir do agravante.
Agravo a que se nega provimento.

(A.I. nº 0038422-30.2012.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, DJe 4/2/2012)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CREDORES REUNIDOS EM ASSEMBLEIA GERAL. APROVAÇÃO PELA GRANDE MAIORIA. SOBERANIA. **CARÁTER NEGOCIAL DA PROPOSTA.** EXAME DE LEGALIDADE. CLÁUSULAS IMPUGNADAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. RECURSO NÃO PROVIDO.

Plano de recuperação judicial. Homologação judicial após aprovação pela maioria dos credores reunidos em Assembleia especialmente designada para tal fim. Controle de legalidade, boa-fé e ordem pública. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal. **CARÁTER NEGOCIAL DA PROPOSTA. CREDORES VINCULADOS AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESTINATÁRIOS DO PLANO.** Soberania. Homologação do plano de recuperação judicial da agravada. Impugnação a cláusulas. Ausência de ilegalidades. Homologação do plano de recuperação judicial da agravada mantida. Recurso não provido.

(A.I. nº 2174259-81.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, DJe 30/11/2016)

(grifos nossos)

Perfilhando o mesmo entendimento, a Corte Pernambucana de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO FALIMENTAR E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO PELOS CREDORES E HOMOLOGADO PELO JUIZ. SOBERANIA DO CONTEÚDO ECONÔMICO DAS DELIBERAÇÕES DA ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES. PRECEDENTE DO STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 50 C/C ART. 53, I, DA LEI 11.101/2005. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA *PAR CONDITIO CREDITORUM*. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO AGRAVANTE PARA QUESTIONAR A

Página 4 de 24





Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. WWW.idgr.com.br. mgr@idgr.com.br.

VALIDADE DE CESSÕES DE CRÉDITOS SUPOSTAMENTE REALIZADAS COM TERCEIROS. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Ao atribuir à assembleia-geral de credores o poder de deliberar sobre a aprovação, modificação ou rejeição do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos devedores (art. 35, I, "a"), a Lei 11.101/2005 evidencia o seu CARÁTER CONTRATUAL. [...]

(A.I. nº 353981-3, Rel. Des. Cândido Saraiva de Moraes, 2ª Câmara Cível, DJe 11/03/2015)

(destaques nossos)

Assim, tendo em conta que a apresentação do Plano de Recuperação Judicial não passa da formulação de uma proposta e que sua aprovação na Assembleia perfaz um contrato multilateral, não há dúvida de que tal atuação da empresa no processo recuperacional é regida, subsidiariamente, pela teoria geral dos contratos.

Nesse sentido, como bem leciona o civilista lusitano **JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO**, "todo acordo é inseparável do circunstancialismo que o fundamenta."^{2[2]} É a chamada teoria da base objetiva do negócio jurídico.

Essa milenar percepção tem raízes no direito romano, com a vetusta cláusula *rebus sic stantibus*, isto é, a proposta – e, por conseguinte, o negócio – vale enquanto as coisas permanecerem assim.

Positivando este entendimento, o Código Civil português dita que a parte lesada tem direito à revisão do negócio jurídico sempre que "*as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal*" (art. 437, I).

Nesse enleio, resta de clareza solar que, uma vez substancialmente alteradas as circunstâncias vigentes à época da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, as

^{2[2]} ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil: teoria geral**. Vol. 3. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 157.





Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. WWW.idgr.com.br. mgr@idgr.com.br.

Recuperandas têm direito à formulação de um aditivo ao Plano de Soerguimento, agora condizente com a realidade econômico-financeira vivida atualmente, até porque houve a mudança no patrimônio do Grupo recuperando, pois com autorização Judicial deste Tribunal, houve alienação de seu Centro de Distribuição com levantamento de recursos a disposição dos credores, o que pode viabilizar a recuperação almejada.

4. DA POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE UM ADITAMENTO ANTES DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 56, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPERIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Tendo raiz na dinâmica da teoria geral dos contratos, a apresentação de um aditivo ao Plano de Recuperação Judicial é direito da empresa no feito recuperacional sempre que houver motivo para a reformulação dos termos da proposta.

É nesse sentido a lição de **FÁBIO ULHOA COELHO**:

“Em princípio, é imutável esse plano. Se o beneficiado dele se desviar, corre o risco de ter a falência decretada. **NÃO PODE, PORÉM, A LEI IGNORAR A HIPÓTESE DE REVISÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO, SEMPRE QUE A CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR PASSAR POR CONSIDERÁVEL MUDANÇA.** Nesse caso, admite-se o aditamento do plano de recuperação judicial, mediante retificação pela Assembleia dos Credores. A retificação está sujeita ao mesmo quórum qualificado de deliberação previsto para aprovação do plano original.”^{3[3]}

(grifos nossos)

^{3[3]} COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas.** São Paulo: RT, 2016, p. 254.





Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. WWW.idgr.com.br. mgr@idgr.com.br.

Ademais, corrobora tal possibilidade a redação do art. 56, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, que dita, *in verbis*:

Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. [...]

§ 3º: **O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral**, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

(grifos nossos)

Ora, se o Plano de Soerguimento pode ser alterado no curso da Assembleia Geral de Credores, *a fortiori*, também pode ser modificado antes da realização do Conclave.

Posicionou-se nesse sentido o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no paradigmático julgamento dos recursos ascendidos da homologação do Plano de Recuperação Judicial do Grupo OGX:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO EX-GRUPO OGX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES DE 03/6/2014. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRELIMINAR DE NULIDADE, REJEIÇÃO. ALTERAÇÃO DOS P.R.J.s, ANTES DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGAL NÃO É APENAS O QUE A LEI PERMITE, MAS TUDO QUE ELA NÃO VEDA. CONCEITO DE "LEGALIDADE". INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDITORES QUE NÃO TIVERAM CIÊNCIA PRÉVIA DO CONTEÚDO DAS MODIFICAÇÕES. **INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 53, CAPUT, E 56, CAPUT E § 3º, DA LEI FEDERAL NACIONAL Nº 11.101/2005. FENÔMENO**

Página 7 de 24





Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. WWW.idgr.com.br. mgr@idgr.com.br.

PROCESSUAL DA PRECLUSÃO. VERTENTES TEMPORAL, LÓGICA E CONSUMATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. [...]

Do voto vencedor, transcrevemos:

“Ora... se a legislação de regência não veda a possibilidade de alteração do plano recuperatório, mas, bem ao invés, expressamente a permite na A.G.C., não é mendaz a interpretação segundo a qual, antes do conclave, goza a recuperanda da mesma prerrogativa, **impondo-se, tão somente, evitar-se prejuízo aos credores que não houverem recebido ciência prévia do conteúdo das modificações, sobretudo se elas lhes afetarem as condições de recebimento dos respectivos créditos.**”

(A.I. nº 0039682-69.2014.8.19.0000, Rel. Des. Gilberto Campista Guarino, 14ª Câmara Cível, DJe 09/12/2014)

(destaques nossos)

No mesmo caminho, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a validade de uma Assembleia Geral de Credores convocada para analisar a proposta de modificação de Plano de Recuperação Judicial apresentada 02 (dois) anos após a homologação do Planejamento primeiro.

A relatoria foi do **EXMO. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO**, no que foi acompanhado à unanimidade pela Quarta Turma do colendo STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO APÓS O BIÊNIO DE SUPERVISÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO TENHA OCORRIDO O ENCERRAMENTO DAQUELA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. ALTERAÇÃO SUBMETIDA À ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. SOBERANIA DO ÓRGÃO. DEVEDOR DISSIDENTE QUE DEVE SE SUBMETTER AOS NOVOS DITAMES DO**

Página 8 de 24





Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. WWW.idgr.com.br. mgr@idgr.com.br.

PLANO. PRINCÍPIOS DA RELEVÂNCIA DOS INTERESSES DOS CREDORES E DA PAR CONDITIO CREDITORUM.

1. O legislador brasileiro, ao elaborar o diploma recuperacional, traçou alguns princípios, de caráter axiológico-programático, com o intuito de manter a solidez das diversas normas que compõem a referida legislação. Dentre todos, destacam-se os princípios da relevância dos interesses dos credores; *par conditio creditorum*; e da preservação da empresa, os quais são encontrados no artigo 47 da Lei 11.101/2005. [...]

4. Discute-se, na espécie, sobre a modificação do plano originalmente proposto, após o biênio de supervisão judicial – constante do artigo 61 da Lei de Falências –, sem que houvesse o encerramento da recuperação judicial da empresa recuperanda. Ainda que transcorrido o prazo de até 2 anos de supervisão judicial, não houve, como ato subsequente, o encerramento da recuperação, e, por isso, os efeitos da recuperação judicial ainda perduram, mantendo assim a vinculação de todos os credores à deliberação da Assembleia.

5. Recurso especial provido.

Do inteiro teor, recortamos:

“Não houve, no decorrer desta controvérsia, a prolação da sentença que encerra a recuperação judicial da empresa. **Diante desse cenário, era mesmo permitido à recuperanda encaminhar suas novas necessidades à Assembleia de Credores.** Enquanto não produzido o encerramento, por meio de sentença, esse órgão ainda permanece com sua soberania para deliberações atinentes ao plano.”

(REsp 1.302.735/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 05/04/2016)

(destaques nossos)

Assim, na senda interpretativa firmada pela jurisprudência nacional, notadamente pelo TJRJ e pelo STJ, **é absolutamente possível e lícita à apresentação de um aditivo ao Plano**

Página 9 de 24





Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. WWW.idgr.com.br. mgr@idgr.com.br.

de Recuperação Judicial antes da Assembleia Geral de Credores, sempre que percebidas novas circunstâncias autorizadoras. E aqui no caso concreto, as circunstâncias se mostram benéficas aos credores, principalmente que agora surge a possibilidade de pagamentos a vista com aplicação de deságios em suas respectivas Classes de Credores, face à um período de projeção de pagamento que se estenderia por 12 anos conforme o Planejamento inicial do Plano Pretérito.

5. PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO NO QUE SE REFERE AO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E PROPOSTA DE PAGAMENTO MENOS ONEROSA AOS CREDITORES, ABRANGÊNCIA DO ITEM 6 DO PLANO ORIGINÁRIO.

A necessidade de aditamento do plano de recuperação bem como da formulação de novo modelo de atuação, se deu primeiramente por conta da PANDEMIA que exigiu da sociedade como um todo mais atuação por meios digitais, bem como também o surto epidêmico gerou uma crise financeira global, dificultando mais ainda a estrutura financeira das recuperandas.

Mesmo diante de tamanha dificuldade, seu administrador conseguiu levantar recursos referente a valores da venda de fração imobiliária do Centro de Distribuição do Grupo Jurandir Pires bem como de Precatórios em face da administração pública federal, que se encontram a disposição junto as Varas da Justiça Federal a fim de pagamentos aos credores e assim possibilitar a almejada recuperação. Pois a empresa necessita de aportes para adquirir mercadorias além das poucas que vem trabalhando, bem como honrar com seus fornecedores e parceiros que vêm sustentando a empresa nesse momento crítico.

Para tanto elenca as mudanças pontuais, mas fundamentais para a viabilidade e execução do PLANO DE RECUPERAÇÃO, nos termos a seguir:

Conforme já detalhado no ANEXO II do PLANO de recuperação, juntado nestes autos sob a ID nº 42280228 o GRUPO JURANDIR PIREs é capaz de superar a crise que atravessa, salvaguardando sua capacidade de geração de empregos, riqueza e bem-estar social através do realinhamento de seu passivo nas condições aqui apresentadas.

Página 10 de 24





Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. WWW.idgr.com.br. mgr@idgr.com.br.

O pagamento dos créditos na forma estabelecida neste PLANO ensejará a NOVAÇÃO RECUPERACIONAL da dívida sujeita ao PLANO de Recuperação, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas, obrigações e indenizações.

Com a ocorrência da NOVAÇÃO RECUPERACIONAL, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações contra o GRUPO JURANDIR PIRES.

Relação de Credores por Classe pode ser encontrada nos Anexos III; IV e V do presente PLANO originário.

Pontos específicos dos aditamentos:

6- DO PLANO ORIGINÁRIO E SEU ADITAMENTO

6.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

Inicialmente, esclarece as recuperandas que não existem créditos de natureza assalariada em atraso, pois todos os salários encontram-se em dia. Mas apenas por cautela, se acaso exista algum crédito desta natureza a fim de cumprir com o disposto do art. 54 da LRJF, os créditos de natureza estritamente salarial vencidos serão pagos em até 30 dias contados a partir da homologação do PLANO ora apresentado, sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro. Todos os demais créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho serão pagos em até 03 meses a partir do dia seguinte da publicação da decisão que homologar o seguinte PLANO, seguindo o critério abaixo, para formação do quanto devido, sem a incidência de juros e correção monetária: I. Créditos exclusivamente oriundos de verbas rescisórias, FGTS acrescido da multa de 40% (quarenta por cento), férias atrasadas e saldo de salário que exceder o valor citado no caput da presente Cláusula, serão pagos em sua integralidade sem a incidência de juros e correção monetária; II. Exclusão de 100% (cem por cento) de juros, multas, correções ou de qualquer outro percentual/penalidade, sobre qualquer crédito trabalhista, ainda que por descumprimento de acordos judiciais ou extrajudiciais realizados; III. Exclusão da multa dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como de qualquer outra multa normativa que tenha como fundamento de existir o atraso no pagamento das verbas rescisórias do trabalhador; IV. Exclusão de todo e qualquer juro de mora; V. Redução de créditos oriundos de horas extras e/ou in itinere e intervalo de

Página 11 de 24





Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. WWW.idgr.com.br. mgr@idgr.com.br.

jornadas de trabalho, adicional noturno, periculosidade e insalubridade em 50% (cinquenta por cento); VI. Exclusão de 60% (sessenta por cento) do valor eventualmente fixado a título de dano moral; VII. A totalização de verbas alheias àquelas devidas segundo o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho ficará limitada ao percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor ali liquidado sendo pagos em 03 meses a partir do dia seguinte da publicação da decisão que homologar o seguinte PLANO; VIII. Após todos os descontos e exclusões acima, caso o crédito do Credor venha a remanescer em valores superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, o saldo que exceder 150 (cento e cinquenta) salários mínimos será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos credores quirografários, conforme Cláusula 6.3 do PLANO; IX. Honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos com base na forma e no valor do crédito efetivamente adimplido ao reclamante, respeitado o percentual fixado em sentença judicial e o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, conforme especificado no item VIII da Cláusula 6.1.

COM O ADITAMENTO: Há proposta de pagamento com deságio de 60%, ou seja, o credor trabalhista receberá 40% do seu crédito à vista em até 90 dias contados a partir da homologação do PLANO que se votará em 11 de agosto de 2023.

6.2. CLASSE II – CREDITORES COM GARANTIA REAL

6.2.1. O GRUPO JURANDIR PIRES não possui credores Classe II – garantia real. 6.2.2. Entretanto, em eventual habilitação de credores cujos créditos sejam classificados como integrantes desta classe, estes, após a habilitação do crédito no processo de recuperação judicial, desde que aprovado o PRJ e concedida à recuperação judicial, serão quitados de acordo com a proposta de pagamento disposta na Cláusula 6.3.

6.3. CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL

6.3.1. Carência. Conceder-se-á carência do pagamento do valor principal e REMUNERAÇÃO do 1º ao 12º mês a contar a partir da data da publicação da decisão que homologar o presente PLANO. Pagamento de REMUNERAÇÃO mensalmente entre o 13º e o 18º mês a contar da data da publicação da decisão que homologou o presente PLANO. 6.3.2.

Página **12** de **24**





Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. WWW.idgr.com.br. mgr@idgr.com.br.

Amortização: Pagamento em 08 (oito) anos, em parcelas mensais consecutivas, a partir do 19º mês a contar da data da publicação da decisão que homologar o presente PLANO, observado o cronograma de amortização abaixo. Os percentuais pagos em cada uma das parcelas mensais serão equivalentes a 1/12 (um doze avos) do percentual total a ser pago no respectivo ano.

Ano (após a carência) Amortização (aplicado o deságio)

1º 20%

2º 15%

3º 15%

4º 10%

5º 10%

6º 10%

7º 10%

8º 10%

6.3.3. Para os CRÉDITOS CLASSE III serão excluídos 100% (cem por cento) de juros, multas, encargos, astreintes, condenações por danos morais, cláusulas penais, correções ou qualquer outro acessório sobre o valor principal da dívida. 6.3.4. Sobre o valor apurado conforme Cláusula 6.3.3 dos CRÉDITOS CLASSE III será aplicado deságio de 70% (sessenta por cento). Sobre o valor remanescente após o deságio incidirá a REMUNERAÇÃO. 6.3.5. REMUNERAÇÃO: Correção monetária equivalente à variação anual da TR e juros equivalentes a 1% ao ano. 6.3.6. Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da publicação homologando o presente PRJ. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da REMUNERAÇÃO na forma da Cláusula 6.3.5 acima. 6.3.7. Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de REMUNERAÇÃO e amortização, sendo o mês subsequente ao fim do período de carência da Cláusula 6.3.1 definido como o primeiro

Página 13 de 24





Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. WWW.idgr.com.br. mgr@idgr.com.br.

mês de desembolso, respeitando-se o disposto nas Cláusulas 3.3 e 6.7 do presente PLANO. 6.3.8. Os eventuais CRÉDITOS RETARDATÁRIOS de natureza de CRÉDITO CLASSE III serão pagos respeitando-se o que está disposto na Cláusula 6.7 do presente PLANO, e sujeitar-se-ão às suas condições até o prazo de 5 anos após a execução do mesmo. Neste sentido, na hipótese de algum CRÉDITO RETARDATÁRIO surgir até 5 anos após a execução do PLANO, será pago nas mesmas condições nele estabelecidas, sob pena de influenciar negativamente na consolidação da recuperação judicial conferida às RECUPERANDAS. 6.3.9. Honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos com base no valor do crédito efetivamente adimplido ao autor da ação, aplicando-se as regras de sua classificação de crédito, respeitado o percentual fixado em sentença judicial.

COM O ADITAMENTO: Há proposta de pagamento com deságio de 85%, ou seja, o credor quirografário receberá 15% do seu crédito à vista em até 180 dias contados a partir da homologação do PLANO que se votará em 11 de agosto de 2023.

Salientam as recuperandas que o Plano primevo aplicava um deságio de 80%, porém ao longo de 12 anos se contado período de carência.

6.4. CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

6.4.1. Carência. Conceder-se-á carência do pagamento do valor principal e REMUNERAÇÃO do 1º ao 12º mês a contar a partir da data da publicação da decisão que homologar o presente PLANO. Pagamento de REMUNERAÇÃO mensalmente entre o 13º e o 18º mês a contar da data da publicação da decisão que homologou o presente PLANO. 6.4.2. Amortização: 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas a partir do 19º mês a contar da data da publicação da decisão que homologar o presente PLANO. 6.4.3. Para os CRÉDITOS CLASSE IV serão excluídos 100% (cem por cento) de juros, multas, encargos, astreintes, condenações por danos morais, cláusulas penais, correções ou qualquer outro acessório sobre o valor principal da dívida. 6.4.4. Sobre o valor apurado conforme Cláusula 6.4.3 dos CRÉDITOS CLASSE IV será aplicado deságio de 50% (cinquenta por cento). Sobre o valor apurado incidirá a REMUNERAÇÃO. 6.4.5. REMUNERAÇÃO: Correção monetária





Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. WWW.idgr.com.br. mgr@idgr.com.br.

equivalente à variação anual da TR e juros equivalentes a 1% ao ano. 6.4.6. Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da publicação da decisão que conceder a RJ, homologando o presente PRJ. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da REMUNERAÇÃO na forma da Cláusula 6.3.5 acima. 6.4.7. Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de REMUNERAÇÃO e amortização, sendo o mês subsequente ao fim do período de carência da Cláusula 6.4.1 definido como o primeiro mês de desembolso, respeitando-se o disposto nas Cláusulas 3.3 e 6.7 do presente PLANO. 6.4.8. Os eventuais CRÉDITOS RETARDATÁRIOS de natureza de CRÉDITO CLASSE IV serão pagos respeitando-se o que está disposto na Cláusula 6.7 do presente PLANO, e se se sujeitarão às suas condições até o prazo de 5 anos após a execução do mesmo. Neste sentido, na hipótese de algum CRÉDITO RETARDATÁRIO surgir até 5 anos após a execução do PLANO, será pago nas mesmas condições nele estabelecidas, sob pena de influenciar negativamente na consolidação da recuperação judicial conferida às RECUPERANDAS. 6.4.9. Honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos com base no valor do crédito efetivamente adimplido ao autor da ação, aplicando-se as regras de sua classificação de crédito, respeitado o percentual fixado em sentença judicial.

COM O ADITAMENTO: Há proposta de pagamento continua com deságio de 50%, ou seja, o credor quirografário receberá 50% do seu crédito à vista em até 180 dias contados a partir da homologação do PLANO que se votará em 11 de agosto de 2023.

Salientam as recuperandas que o Plano primevo aplicava um deságio de 50%, porém ao longo de 12 anos se contado período de carência.

6.5. CREDORES FINANCIADORES E RECEITAS FUTURAS PARA PAGAMENTOS

6.5.1. Os credores: sejam concursais ou mesmo não sujeitos à recuperação judicial, que aderirem e submeterem os seus créditos, total ou parcialmente, aos termos deste PRJ junto ao GRUPO JURANDIR PIRES, em virtude do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º da LRJF, poderão ser

Página 15 de 24





Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. WWW.idgr.com.br. mgr@idgr.com.br.

considerados CREDORES FINANCIADORES, de acordo com os critérios abaixo definidos, podendo as RECUPERANDAS se reservarem ao direito de negociar com os mesmos, desde que atendam ao que está disposto na Cláusula seguinte. 6.5.2. Poderão ser considerados CREDORES FINANCIADORES: 6.5.2.1. Fornecedores de mercadorias e serviços, inclusive de contabilidade assessoria fiscal e jurídica: Para os Credores cujos créditos sejam oriundos do fornecimento de mercadorias e serviços considerados essenciais pela administração das RECUPERANDAS que mantiverem o fornecimento de mercadorias e serviços de forma continuada e que concedam novos limites de crédito, reserva-se o direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e a capacidade de pagamento do GRUPO JURANDIR PIRES, independente da forma de pagamento contida neste PRJ, podendo excluir o deságio, parcial ou na totalidade e/ou alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa, em termos a serem ajustados pelas partes, incluindo a composição parcial ou total do crédito transacionado através da transferência em favor do credor que nesta cláusula vier a se enquadrar, de ativos tangíveis ou intangíveis das RECUPERANDAS. As condições contratadas nas modalidades de credor financiador não financeiro para qualquer credor será extensiva aos demais credores que apresentem as mesmas características de essencialidade à operação das RECUPERANDAS, natureza de fornecimento de bens e serviços, condições de manutenção de fornecimento de bens e serviços às RECUPERANDAS, e incluindo, mas não se restringindo a preço, margem de contribuição de sua linha de produtos na operação das RECUPERANDAS e prazo. 6.5.2.2. Instituições financeiras ou equiparadas: As instituições financeiras ou equiparadas serão consideradas CREDORES FINANCIADORES desde que concedam novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, com taxas de juros competitivas, incluindo-se a liberação de ativos financeiros e outros, tais como bens dados em garantia. Da mesma forma, serão considerados CREDORES FINANCIADORES as instituições financeiras ou assemelhadas que prestem serviços ou formalizem parcerias, de forma continuada, que sejam necessários à gestão e/ou operação, bem como, que tenham aderência à operação e gerem fonte alternativa de receita ao GRUPO JURANDIR PIRES, tais como: Administração da Folha de Pagamentos dos funcionários; manutenção de contas correntes e/ou aplicações financeiras, e outros novos negócios e serviços compatíveis com a identidade e natureza das RECUPERANDAS. Aos credores que aderirem a essa modalidade, limitado a necessidade de novas captações das RECUPERANDAS, estas se reservam ao direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e a capacidade de pagamento do





Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. WWW.idgr.com.br. mgr@idgr.com.br.

GRUPO JURANDIR PIRES, podendo excluir o deságio, parcial ou na totalidade; e/ou alinhar o prazo de pagamento do valor devido, à capacidade efetiva de geração de caixa, requerendo carência para pagamento e liquidação em termos a serem ajustados pelas partes. As condições contratadas nas modalidades de credor financiador financeiro para qualquer credor nessa categoria enquadrado, será extensiva aos demais credores que apresentem as mesmas características de essencialidade à operação das RECUPERANDAS, natureza de fornecimento de serviços financeiros e operações financeiras que fomentem a atividade empresária das RECUPERANDAS, condições de manutenção de fornecimento de bens e serviços às RECUPERANDAS, e incluindo, mas não se restringindo a taxa de juros, formalização de garantias, dispensa de garantias previamente formalizadas, preço dos serviços prestados e prazo de financiamento das novas operações financeiras a serem contratadas.

6.6. CREDORES ADERENTES

6.6.1. Credores Aderentes são aqueles não sujeitos à RJ, incluídos ou não no quadro de credores que será aplicado na AGC, e que receberão seus créditos nos termos deste PRJ.

6.7. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS

6.7.1. Os CRÉDITOS RETARDATÁRIOS sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas na classe em que se enquadrarem, respeitando-se, portanto, carência, prazos, valores e demais condições. 6.7.2. O marco inicial para início da contagem do período de carência ocorrerá após a publicação da decisão proferida pelo JUÍZO UNIVERSAL que reconhecer a sujeição do crédito à RJ, independente de existirem parcelas vencidas relativas aos pagamentos dos CREDORES CONCURSAIS habilitados dentro do prazo. 6.7.3. Por conseguinte, as deliberações em AGC não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos como CRÉDITOS RETARDATÁRIOS, conforme art. 39, §2º da LRJF. 6.7.4. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3.3, as regras de pagamento dos CRÉDITOS RETARDATÁRIOS, notadamente quanto à REMUNERAÇÃO, passarão a ser aplicáveis

Página 17 de 24





Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. WWW.idgr.com.br. mgr@idgr.com.br.

apenas a partir da publicação da decisão proferida pelo JUÍZO UNIVERSAL que reconhecer a sujeição do crédito à RJ.

6.8. PASSIVO TRIBUTÁRIO

6.8.1. As Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, possuem programas de parcelamento para empresas em recuperação judicial. Os passivos tributários eventualmente identificados poderão ser enquadrados nestes programas. 6.8.2. Na hipótese de surgimento de programas de parcelamentos mais compatíveis à realidade financeira das RECUPERANDAS e que não imponham renúncia ao direito de discutir judicial e administrativamente os débitos tributários, ao GRUPO JURANDIR PIRES será facultada a adesão aos respectivos programas, conforme legislação específica.

6.9. OUTRAS DISPOSIÇÕES DO REALINHAMENTO DO PASSIVO

6.9.1. Os juros e correção monetária, quando explicitados a cada classe de credores, serão devidos no montante resultante da incidência do índice discriminado, conforme o caso, sobre o saldo devido pelas RECUPERANDAS ao credor, atualizado até a data prevista para cada pagamento acima detalhado. 6.9.2. No sentido de garantir a execução do presente PLANO, particularmente no que se refere à redução dos custos com seu quadro administrativo e despesas bancárias, o GRUPO JURANDIR PIRES efetuará pagamentos mínimos de R\$ 300,00 (trezentos reais) por credor, a título de REMUNERAÇÃO ou principal, respeitando o saldo de cada um, dentro do cronograma de pagamento de cada classe de credores, até a quitação total do crédito de cada credor nas condições apresentadas para sua classe. Apenas será realizado pagamento em valor inferior quando o saldo devedor remanescente (novado) com um determinado credor totalizar menos de R\$ 300,00 (trezentos reais); tal parcela será a última, ensejando a quitação total das obrigações do GRUPO JURANDIR PIRES com o credor em referência. 6.9.3. Os credores deverão enviar ao GRUPO JURANDIR PIRES os dados bancários de suas contas correntes em território nacional no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, com o objetivo de viabilizar o pagamento das

Página 18 de 24





Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. WWW.idgr.com.br. mgr@idgr.com.br.

parcelas ora propostas. Qualquer alteração nesses dados deverá ser comunicada ao GRUPO JURANDIR PIRES através de correspondência postal com AR (Aviso de Recebimento). 6.9.4. Não havendo indicação dos dados bancários acima referidos, os valores ficarão disponíveis no departamento financeiro do GRUPO JURANDIR PIRES pelo prazo de até 30 (trinta) dias contados da data prevista para o pagamento. 6.9.4.1. No sentido de viabilizar a readequação do fluxo de caixa do GRUPO JURANDIR PIRES, os valores não resgatados pelos credores no prazo de 30 (trinta) dias a que se refere à Cláusula imediatamente anterior serão redirecionados às operações do GRUPO JURANDIR PIRES para pagamento de outras despesas, minimizando assim suas despesas financeiras. Nesse caso, o credor deverá solicitar novo agendamento junto ao GRUPO JURANDIR PIRES, informando seus dados bancários para o recebimento deste crédito, respeitados os prazos previstos na Cláusula imediatamente abaixo. 6.9.4.2. O pagamento dos valores eventualmente não recebidos por ausência das devidas informações bancárias do credor – seja porque nunca foram fornecidas pelo credor, seja porque houve mudança de seu domicílio bancário dentro do prazo de antecedência estipulado no caput da Cláusula 6.9.3 deste PLANO, obedecerá aos seguintes prazos: (i) Caso não seja respeitado o prazo de 15 (quinze) dias disposto no caput da Cláusula 6.9.3 do presente PRJ, o primeiro pagamento deverá ocorrer no próximo vencimento da sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido para cada classe de credores, não sendo aplicado, contudo, o PERÍODO DE CARÊNCIA. (ii) Caso o fluxo de pagamentos tenha sido interrompido, os pagamentos deverão ser retomados na próxima data de vencimento de sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido. 6.9.4.3. Sobre os valores referidos no parágrafo anterior, não haverá a incidência de REMUNERAÇÃO durante o período em que o pagamento não for realizado por ausência de informações do credor ao GRUPO JURANDIR PIRES. 6.9.4.4. Os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores não terem informado suas contas bancárias, não serão considerados como descumprimento deste PLANO, sem prejuízo do início de contagem dos devidos prazos prescricionais. 6.9.5. Em caso de eventual sobra de caixa das RECUPERANDAS, as mesmas poderão, e autorizada estará a partir da homologação do presente PRJ, ofertar aos credores concursais a antecipação de seus créditos novados, utilizando-se da modalidade de Leilão Reverso, conforme abaixo descrito. 6.9.5.1. Através da publicação de Edital em jornal de grande circulação, com 30 (trinta) dias de antecedência,





Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. WWW.idgr.com.br. mgr@idgr.com.br.

o GRUPO JURANDIR PIRES informará aos seus credores o montante disponível e a data para a realização do Leilão Reverso. 6.9.5.2. Serão vencedor(es) o(s) credor(es) que apresentar(em) o maior deságio sobre seus créditos, até a utilização total dos recursos disponíveis. 6.9.5.3. A liquidação antecipada dos créditos seguirá a ordem decrescente do(s) credor(es) que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelo(s) seu(s) crédito(s), até o limite dos recursos financeiros disponibilizados. A utilização dessa modalidade de pagamento contemplará uma ou mais classes de credores. 6.9.5.4. Os lances de deságio ofertados pelos credores deverão ser encaminhados à Diretoria Financeira do GRUPO JURANDIR PIRES através de correspondência eletrônica enviada ao endereço eletrônico leilaoreverso@jurandirpires.com.br, os quais serão validados após resposta automática de recebimento pelo servidor de correio eletrônico do GRUPO JURANDIR PIRES. Apenas serão aceitos lances recebidos até as 24h (vinte e quatro horas) da data anterior àquela agendada para o Leilão Reverso. 6.9.5.5. O GRUPO JURANDIR PIRES enviará correspondência eletrônica (e1mail) a todos os credores que apresentarem lances, informando o resultado do certame. 6.9.5.6. O último credor vencedor, caso o saldo disponível não seja suficiente para a antecipação da totalidade de seu crédito, terá o valor parcialmente amortizado no valor do saldo disponível, passando a ser tal pagamento considerado como antecipação de quantas parcelas vincendas a partir da data do Leilão Reverso puder ser amortizada pela antecipação realizada. 6.9.5.7. O certame acima descrito, durante o período em que o GRUPO JURANDIR PIRES estiver sob regime de RJ, deverá ser monitorado pelo AJ. 6.9.5.8. Em caso de empate entre lances, o valor disponível para pagamento será pro-rateado em função do saldo devedor do GRUPO JURANDIR PIRES junto a cada um dos credores que ofertaram o mesmo lance. 6.9.6. A homologação de CRÉDITOS RETARDATÁRIOS pelo JUÍZO UNIVERSAL em quaisquer das Classes de Credores implicará aos credores já habilitados e inscritos até a data da decisão que homologar o presente PLANO, proporcional incremento no prazo de pagamento previsto, em linha com a Cláusula 3.3 e 6.7. Tal incremento se dará na mesma proporção dos valores acrescidos ao saldo devedor remanescente da classe a que se referir o CRÉDITO RETARDATÁRIO, sendo certo que tal dilação não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do prazo originalmente proposto para liquidação total dos créditos dos credores na referida Classe de Credores. O credor detentor de CRÉDITO RETARDATÁRIO também será pago no mesmo número de parcelas apuradas no novo prazo decorrente da aplicação desta regra, respeitadas todas as demais condições aplicáveis à sua Classe. Em hipótese alguma, tal regra se aplica aos valores submetidos às condições propostas para





Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. WWW.idgr.com.br. mgr@idgr.com.br.

liquidação dos CRÉDITOS CLASSE I. 6.9.6.1. Havendo incremento nos prazos de pagamento em função da aplicação do dispositivo acima descrito, fica o GRUPO JURANDIR PIRES obrigado a informar tal alteração nos autos do PROCESSO de que trata o presente PLANO no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão que reconheceu a sujeição do crédito retardatário aos efeitos do presente PRJ. Na hipótese de que tal evento ocorra após o encerramento da RJ, nos termos do art. 61 da LRJF, a comunicação deverá ser feita por Edital publicado em jornal de grande circulação. 6.9.7. Para liquidação de suas obrigações, o GRUPO JURANDIR PIRES poderá utilizar créditos de qualquer natureza que detenha contra os credores e que porventura ainda não tenha se utilizado, para que, por meio de compensação (art. 368 e ss. do Código Civil), extinga ambas as obrigações até o limite do menor valor. 6.9.7.1. A não realização da compensação não acarretará a renúncia ou liberação, por parte do GRUPO JURANDIR PIRES, de qualquer crédito que possa ter contra os credores, podendo realizá-la a qualquer momento e até a data do efetivo pagamento. 6.9.8. Os credores poderão ceder seus respectivos créditos sujeitos a este PRJ, com ciência do GRUPO JURANDIR PIRES e seus eventuais garantidores, devendo, os respectivos cessionários, sub-rogarem-se nos direitos e obrigações do cedente, podendo inclusive exercer direito de voto na Assembleia Geral de Credores. 6.9.9. Créditos que tenham a sua classificação e/ou valor contestados por qualquer parte interessada somente poderão ser pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar sua classificação e/ou fixar o valor do crédito controvertido. 6.9.10. Caso o GRUPO JURANDIR PIRES não seja notificado de eventual cessão dos créditos sujeitos a esta RJ, tais cessões não produzirão quaisquer efeitos jurídicos perante as RECUPERANDAS, sendo certo que os cessionários não poderão reclamar eventual pagamento realizado, pelas RECUPERANDAS, ao cedente. 6.9.11. Em relação a credores extraconcursais e/ou aos não sujeitos aos efeitos da RJ, o pagamento se dará de acordo com as negociações a serem alcançadas com cada um deles, sendo certo que as projeções indicadas no ANEXO II do presente PLANO não implicam proposta de pagamento ou NOVAÇÃO RECUPERACIONAL desses créditos, quando da sua aprovação pela AGC e homologação pelo JUIZO UNIVERSAL. O referido ANEXO II reflete apenas as condições negociais entendidas pelo GRUPO JURANDIR PIRES como possíveis e viáveis à luz de sua capacidade de geração de caixa e das práticas de mercado vigentes, conforme ânimo do art. 47 da LRJF. 6.9.12. Na hipótese de reclassificação de algum crédito apresentado na 1ª lista de credores pelo GRUPO JURANDIR PIRES quando do ajuizamento de seu Pedido de Recuperação Judicial, que implique a não sujeição do referido crédito aos efeitos deste PRJ,





Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. WWW.idgr.com.br. mgr@idgr.com.br

é facultado às partes, credor e GRUPO JURANDIR PIRES, independente do exercício do voto em AGC, aprovando, rejeitando ou se abstendo quanto ao presente PRJ; negociarem o pagamento de tal crédito não sujeito, conciliando os interesses do credor e a capacidade de pagamento do GRUPO JURANDIR PIRES, desde que tal pagamento não inviabilize o cumprimento deste PRJ e, conseqüentemente, a manutenção da atividade econômica do GRUPO JURANDIR PIRES. Em tais negociações, caso sejam ajustadas a substituição de garantia e/ou a dação em pagamento de bens ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), incidirão as regras aplicáveis estabelecidas neste PLANO.

7- DO LAUDO DE AVALIAÇÃO JÁ COLACIONADO A ID 125237066 E AUTORIZAÇÃO PARA VENDA DA DESTA QUE É A ÚLTIMA FRAÇÃO IMOBILIÁRIA DO IMÓVEL EM SÃO LOURENÇO DA MATA

Nesta oportunidade salientam as Recuperandas, que foi juntado em 06 de fevereiro de 2023 laudo de avaliação, demonstrando a parte que se pretende alienar está sendo feita por um maior valor.

Conforme já explicitado na petição de ID 89931013, as Recuperandas apresentaram ao respeitável Juízo suas perspectivas de **novos créditos** no que se refere à **venda de mais 1/3 do imóvel** localizado na Cidade de São Lourenço da Mata, onde já consta nos autos a venda de outras frações de 2/3 daquele bem, cujo valor apurado de **R\$ 10.300.000,00** (dez milhões e trezentos mil reais) encontra-se à disposição deste juízo para a Recuperação, cujo plano se votará em 11 de agosto de 2023 às 15h.

Iniciaram tratativas, ofertando essa última fração que tem valor menor por se tratar de imóvel confinado entre as duas frações já alienadas, sendo localizado aos fundos do terreno, sem qualquer tipo de construção, conforme laudo de avaliação.

O valor da avaliação, consta de R\$ 1.480.000,00 (um milhão quatrocentos e oitenta mil reais), porem o Grupo Santa Bárbara, pretendo adquirente, que inclusive adquiriu e pagos as demais frações, se dispôs a pagar valor de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) ou seja, R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) a mais do que consta na avaliação acostada no ID 125237066.





Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. WWW.idgr.com.br. mgr@idgr.com.br.

Diante todo o acima exposto, e, por tais motivos é que as Recuperandas pugnam para que se digne este respeitável Juízo na autorização da venda da última fração de 1/3 do imóvel de sua propriedade para a empresa **SANTA BÁRBARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, o que corresponde à uma área de 40.000 m² (quarenta mil metros quadrados) já desmembrado do terreno denominado Alto dos Antunes e Caruá, devidamente registrado na matrícula 16.202 registrado junto ao Cartório de Imóveis da Cidade de São Lourenço da Mata/PE, pelo preço de **R\$ 1.600.000,00** (um milhão e seiscentos mil reais) a ser depositado na conta **à disposição deste r. Juízo**.

8- DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL, DOS CONTABILISTAS E DOS ADVOGADOS (NATUREZA EXTRAJUDICIAL)

No que se referem aos honorários da AJ, as empresas Recuperandas concordam com o levantamento e o pagamento dos **honorários**, conforme pleiteado pela Administradora Judicial, o que já manifestou as recuperandas inclusive pelos honorários futuros, bem como dos honorários ao profissional de contabilidade bem como dos honorários dos respectivos advogados que são essenciais à continuidade deste processo e ao exercício das atividades das recuperandas.

9- PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS.

Diante do exposto, requer se digne Vsa. Exa com a acuidade e experiência que lhes são peculiares:

- I. **DEFERIR** a juntada do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo JURANDIR PIRES (vide **doc. 01**), pela inteligência do art. 56, § 3º, da Lei de Recuperação Judicial;

Página **23** de **24**





Escritório de Advocacia José David Gil Rodrigues

Avenida Herculano Bandeira, 855, Pina, Edifício José David Gil Rodrigues, CEP 51.110.131, Recife.
Fone: (81) 2125.2500. Fax: (81) 2125.1501. WWW.idgr.com.br. mgr@idgr.com.br.

II. **DETERMINAR** a manifestação em AGC dos credores já habilitados e aptos a votar em 11/08/2023.

III. **DEFERIR** o pedido de venda da fração imobiliária para a empresa **SANTA BÁRBARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, para aquisição da fração imobiliária, pelo valor de **R\$ 1.600.000,00** (um milhão e seiscentos mil reais).

IV. **DEFERIR** os honorários e levantamento destes quando pleiteados pela AJ, profissional Contabilistas e Advogados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife/PE, 11 de agosto de 2023.

MARIO GIL RODRIGUES NETO OAB/PE 8.319	ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA OAB/PE 33.503
---	---

JORGE LUIZ GIL RODRIGUES OAB/PE 20.225	KUNIKO MATSUMIYA OAB/PE 18.073
--	--





GRUPO JURANDIR PIRES

Plano de Recuperação Judicial

Av. Engenheiro Antônio de Góes, 275, sala 605, Empresarial ITC, Pina, Recife/PE, 51110-000 | +55 81 3204.9094 | www.guerraadvocacia.com



Este documento foi gerado pelo usuário 570.***.***-72 em 11/08/2023 10:47:55

Número do documento: 23081110473254600000137509687

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081110473254600000137509687>

Assinado eletronicamente por: KUNIKO MATSUMIYA - 11/08/2023 10:47:32



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO JURANDIR PIRES

**Processo nº 0000869-62.2019.8.17.2001
5ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**





GRUPO JURANDIR PIRES

Processo de Recuperação Judicial nº 0000869-62.2019.8.17.2001, em tramitação na 5ª Vara Cível da Comarca de Recife/PE.

Preâmbulo

Culminando com soluções viáveis, encontradas nas tratativas negociais estabelecidas para a conclusão satisfatória dos impasses originários na *Assembleia Geral de Credores* de 14/07/2021, fatos supervenientes, de relevâncias significativas, implicaram na melhoria das circunstâncias econômico-financeiras para o ingresso a imediato, curto, médio e longo prazo, de recursos financeiros – conforme comunicações, relatos e sugestões que foram enviados a esse Colendo Juízo -, possibilitando assim, a melhoria substancial das condições negociais ofertadas anteriormente.

Ante as perspectivas deste novo quadro conjuntural, as Recuperandas fizeram elaborar novo Plano de Recuperação Judicial, compatibilizando-o com o que já fora prematuramente sugerido.

O novo Plano está sendo encaminhado e submetido a esse MM Juízo, e, por extensão, aos Credores, a fim de que apreciem e deliberem sobre o mesmo, de acordo e nos termos do Edital de Intimação (Art.36, da Lei nº 11.101/2005), de 07/07/2023.

Índice	FLS
Preâmbulo	2
1. Introdução	4
2. Dos objetivos do plano	4
3. Dos objetivos e meios de recuperação judicial	5
3.1 – Dos objetivos da recuperação	5
3.2 – Dos meios de recuperação previstos	5
4. O endividamento	5
4.1 – Da composição do endividamento	6
4.2 – Dos créditos sujeitos	6
4.3 – Créditos retardatários	7
4.4 - Dos Créditos não sujeitos	8





5. Do plano de pagamentos	8
5.1 – Considerações gerais e procedimentos	8
5.2 – Classe I – Credores Trabalhistas	9
5.3 – Classe III – Credores quirografários e com privilégio geral e especial	10
5.3.1 – Carência	10
5.3.2 – Amortização	10
5.3.3 – Remuneração	11
5.4 – Classe IV - Credores microempresas ou empresas de pequeno porte	12
5.4.1 – Carência	12
5.4.2 – Amortização e Remuneração	12
5.5 – Outras disposições de realinhamento do passivo	13
6. Do pagamento a vista e respectivos deságios	14
6.1.1 – Classe I	
6.1.2 – Classe III	
6.1.3 – Classe IV	
7. Considerações gerais	15

Anexos:
A – Créditos derivados da legislação do trabalho
B – Créditos quirografários
C – Créditos de microempresas ou empresas de pequeno porte





1. Introdução

Em 07 de janeiro de 2019, o **Grupo Jurandir Pires** ajuizou pedido de *Recuperação Judicial*, nos termos da *Lei nº 11.101/2005*, distribuído perante o *Juízo da 5ª Vara Cível do Recife*, Capital do Estado de Pernambuco, processo tombado sob o nº 0000869-62.2019.8.17.2001.

Na data de 11 de janeiro de 2019, foi proferido o despacho de deferimento do processamento do *Pedido de Recuperação Judicial*, publicado no *Diário de Justiça Eletrônico*, em 22 de julho de 2019.

O **Grupo Jurandir Pires**, contratou empresa de consultoria com o objetivo de elaborar estudo da viabilidade das sociedades empresárias, que culminasse na elaboração de um *Plano de Recuperação Judicial* a ser apresentado na forma e no tempo previsto em lei, o que ocorreu.

Fatores conjunturais, notadamente no período de março a agosto de 2020, o estado de Pernambuco adotou medidas restritivas a fim de combater eficazmente os danosos efeitos de COVID 19. Tais medidas culminaram com o fechamento de atividades comerciais não essenciais. O que foi o caso das *Recuperandas*, que permaneceram com a predominância de suas lojas comerciais fechadas, ou seja, inativadas.

É de destacar que, quando de apresentação do *Plano*, estas *Recuperandas* fizeram ali constar que a viabilidade daquele planejamento, naqueles moldes, dependeria “*da continuidade da atividade comercial dentro das projeções face à realidade do faturamento*”.

As circunstâncias mudaram frontalmente, claro está que o cenário econômico-financeiro e a dinâmica comercial vivenciadas pelas *Recuperandas* no atual momento, é demasiado diverso daquele vivido em março/2019, quando fora apresentado o *Plano* inicial.

2. Dos Objetivos do Plano

Nos termos e de acordo com o que é estabelecido na *Lei nº 11.101/2005*, o *Plano* ora apresentado, foi concebido e está estruturado de forma a alcançar a superação da crise econômico-financeira que vem afetando as atividades das *Recuperandas*.

Com a consecução desse objetivo, manterão as devedoras a atividade comercial que sempre prestaram, geradoras de empregos diretos e indiretos; de receitas e de tributos, e da obtenção de recursos para o pagamento a seus credores, nos termos e condições ora apresentados.

A recuperação que se persegue, de forma efetiva e sistemática, exige à tomada de uma série de providências objetivas, direcionadas a reorganização operacional e administrativa das empresas, envolvendo, conseqüentemente, a reestruturação do ativo e do passivo, e obtenção de resultados finais em montante compatível com os recursos aplicados nos empreendimentos.

A culminância de uma série de danosa sequência de fatos ligados à economia, como um todo, notadamente a pandemia originária da *Covid 19*, que avassalou o país, influenciou de forma negativa na continuidade das operações ligadas à recuperação das *Recuperandas*.





Nesse interim, os sócios administradores conseguiram obter recursos financeiros com a venda de bens imóveis de sua propriedade e a liberação parcial de créditos fiscais no âmbito federal, com o recebimento de precatórios, cujos valores foram depositados em conta judiciais, à ordem do Juízo da recuperação.

Esforços estão sendo envidados para a concretização da venda de terrenos outros, de propriedade do **Grupo**, assim como, da liberação de precatórios, também junto à Receita Federal. Esses recursos complementarão as necessidades de caixa para o pagamento das obrigações pertinentes a recuperação.

3. Dos Objetivos e Meios da Recuperação Judicial

3.1 – Dos Objetivos da Recuperação

Os objetivos da *recuperação judicial* estão dispostos, de forma clara e concisa, no *art. 47 da Lei nº 11.101/2005*, que assim dispõe:

“Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a recuperação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Graças ao acompanhamento e o respaldo do ordenamento jurídico, ao devedor é permitido, através da recuperação, a recomposição de seu passivo e de seu ativo, ensejando assim, a manutenção e a continuidade da atividade objeto da empresa.

3.2 – Dos Meios de Recuperação Previstos

O plano está fundamentado nos meios de recuperação previstos e alinhados em inciso do *art. 50 da LRFE*.

É importante salientar que os meios de recuperação não serão utilizados de forma isolada e pontual, uma vez que, todo o plano de pagamento e, por extensão, o cronograma respectivo e pertinente, é fundamentado nos meios previstos na legislação reguladora.

A exposição individualizada desses meios de pagamentos é discriminada no plano de pagamentos.

4. O Endividamento

4.1 – Da Composição do Endividamento

De acordo com a documentação atualizada, anexada no *pedido de recuperação judicial*, o endividamento das empresas estava representado assim:

a) Passivo sujeito à recuperação - R\$ 44.644.779,13





A estruturação da dívida sujeita à *recuperação judicial*, conforme lista nominal atualizada, parte integrante do edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, está composta como segue:

Quadro de Credores

Credores	1ª Lista		2ª Lista	
	R\$	Nº de Credores	R\$	Nº de Credores
I - Trabalhistas	4.552.533,61	450	4.717.616,79	473
III – Quirografários	32.647.812,62	172	39.170.664,61	186
IV – ME's e EPP's	756.497,73	21	756.497,73	21
TOTAL	37.956.843,96	643	44.644.779,13	680

O quadro resumo acima foi elaborado e encaminhado ao Juízo, pela *Administradora Judicial*, com as considerações seguintes:

“Consigne-se desde já, que, tendo em vista a fase administrativa, a relação de credores que ora se apresenta, foi elaborada com base nas informações e requerimentos lançados pelos credores e pela própria Recuperanda, tudo enviado a estes Administradores, datados e assinados nas vias entregues e devolvidas. Vale dizer que, ao todo, foram analisados 363 (trezentos e sessenta e três) manifestações, entre divergências administrativas e habilitações, conforme quadro resumo”.

4.2 – Dos Créditos Sujeitos

Este plano dá tratamento a todos os créditos sujeitos à *recuperação judicial*, existentes e constantes da lista de credores apresentada ao *Juízo da Recuperação*, embora esteja essa lista sujeita à posterior alteração se houver, mediante consolidação pela *Administradora Judicial* (art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005), ou por decisões judiciais futuras. Tornam-se válidas, portanto, todos os créditos existentes na data do pedido.

A classificação desses créditos, para efeito de composição de *quórum*, na *Assembleia Geral de Credores (AGC)*, obedecerá ao que dispõe o art. 41, da *LRFE*.

*“Art. 41 – A assembleia geral, será composta, pelas seguintes classes de credores:
I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho, ou decorrentes de acidentes do trabalho;
II – titulares de créditos com garantia real;
III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral, ou subordinados;
IV – titulares de créditos enquadrados como microempresas ou empresa de pequeno porte (incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”.*

Para a verificação da quantificação dos *quóruns*, para a instalação, tomada de votos e deliberação, os credores serão divididos de acordo com o que determina os incisos do art. 41, observando-se ainda, o que estabelece o art. 45, da Lei nº 11.101/2005.





No caso da constituição de *Comitê de Credores*, deverá ser observado o que preceitua o art. 26, da LRFE.

4.3 – Dos Créditos Retardatários

- 4.3.1 – Os **Créditos Retardatários**, sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas na classe em que se enquadrarem, respeitando-se, portanto, carência, prazos, valores e demais condições.
- 4.3.2 – O marco inicial para início da contagem do período de carência ocorrerá após a publicação da decisão proferida pelo **Juízo Universal**, que reconhecer a sujeição à **RJ**, independente de existirem parcelas vencidas relativas aos pagamentos dos **Credores Concursais** habilitados dentro do prazo.
- 4.3.3 – Por conseguinte as deliberações em **AGC**, não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos como **Créditos Retardatários**, conforme art. 39, §2º, da Lei nº 2º, da **LRJF**.
- 4.3.4 – Sem prejuízo do disposto na *Cláusula 5.3.2*, as regras de pagamento dos **Créditos Retardatários**, notadamente quanto à **Remuneração**, passarão a ser aplicáveis apenas a partir da publicação da decisão proferida pelo **Juízo Universal** que reconhecer a sujeição do crédito a **RJ**.
- 4.3.5 – Havendo créditos não relacionados pelas *Recuperandas* ou pela *Administradora Judicial*, em razão desses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, e/ou ainda *sub judice*, os mesmos sujeitar-se-ão aos efeitos deste *Plano*, em todos os aspectos e premissas, após a sentença judicial líquida, transitada em julgado, nos termos do art. 6º, §§1º, 2º e 3º da LRJF.
- 4.3.6 – Na hipótese de habilitação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado advindas de ações judiciais propostas por fatos geradores anteriores ao *Pedido de Recuperação Judicial*, posteriormente à data de distribuição do *Pedido de Recuperação Judicial* ou da *aprovação deste PRJ na AGC*, estes serão considerados **Créditos Retardatários**, que estarão sujeitos às condições especificadas na *Cláusula 4.3*.
- 4.3.7 – O *Plano* nova todos os **Créditos Concursais**, incluindo-se os **Créditos Classe I** pendentes de homologação de acordo ou julgamento na respectiva reclamação trabalhista, na forma da *Cláusula 5.2* e serão pagos pelo **Grupo Jurandir Pires** nos prazos e formas estabelecidas no **PRJ**, para cada classe de **Credores Concursais**, ainda que os contratos que deram origem aos **Créditos Concursais** disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações,





avais, fianças, garantias, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações definidas anteriormente a este **Plano** deixam de ser aplicáveis em forma distinta ao que prevê o presente **PRJ**. Com a ocorrência da **Novação Recuperacional**, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações contra o **Grupo Jurandir Pires**. Os eventuais **Credores Extraconcursais** ou não sujeitos aos efeitos deste **Plano**, serão pagos na forma como for acordado entre o **Grupo Jurandir Pires** e o respectivo **Credor Extraconcursal** ou não sujeito aos efeitos do **Plano**, respeitado o ânimo do art. 47 da **LRJF**.

4.4 – Dos Créditos não Sujeitos

As Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, possuem programas de parcelamento para as empresas em recuperação judicial. Os passivos tributários eventualmente identificados poderão ser enquadrados nestes programas.

Na hipótese do surgimento de programas de parcelamento mais compatíveis com a realidade financeira das *Recuperandas* e que não imponham renúncia ao direito de discutir judicial e administrativamente os débitos tributários ao **Grupo Jurandir Pires** será facultada a adesão aos respectivos programas, conforme legislação específica.

5 - Do Plano de Pagamentos

5.1 – Considerações Gerais e Procedimentos

Em consonância com os preceitos contidos nos artigos 50, 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, o presente *Plano de Recuperação Judicial*, foi concebido e desenvolvido valendo-se de mecanismos previstos para a recuperação da atual de crise econômico-financeira que ora enfrenta as postulantes.

As novas análises e projeções desenvolvidas delineadas, conduziram-nos para a premente necessidade de uma reestruturação financeira, na medida em que ficou claramente evidente que as requalificações no sistema operacional e administrativo, não determinavam, por si sós, a obtenção de um agregado de valores, compatível com as necessidades de recursos, de modo a superar em tempo hábil, com as necessidades criadas pelas sistemáticas crises que vem afetando as *Recuperandas*.

O objetivo da reestruturação é implementar a continuidade do ciclo de operações, de modo a permitir maior geração de valor patrimonial para satisfação plena do devedor e dos credores.

Tendo como foco essas premissas, foi tomada a decisão de que os pagamentos previstos seriam realizados de acordo com o **Quadro Geral de Credores** que já foi formulado pela *Srs. Administradora Judicial*, e que oportunamente será homologado pelo Juízo, em conformidade com o que preceitua o art. 18, da **LRJF**.





5.2 – Classe I – Credores Trabalhistas

Inicialmente, esclarecem as Recuperandas que não existem créditos de natureza salarial em atraso, pois todos os salários encontram-se em dia. Mas, apenas por cautela, se caso exista algum crédito dessa natureza, a fim de cumprir com o disposto do *art. 54 da LRJF*, os Créditos de natureza estritamente salarial, vencidos, serão pagos em até 90 (noventa) dias, contados a partir da homologação do PLANO ora apresentado, sem a incidência de multas, juros correção monetária ou qualquer encargo financeiro.

Para essa classe de credores, as mudanças que se buscam são benéficas, a começar pelo prazo de início de pagamento, sendo o deságio de 50% (cinquenta por cento).

Os créditos trabalhistas decorrentes de decisões transitadas em julgado devidamente habilitadas serão pagos em até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da decisão que homologar o PLANO, sem a incidência de multa, juros e correção monetária, e pagamento com deságio de 50% (cinquenta por cento).

Os créditos trabalhistas com reclamações em curso, devidamente habilitados, serão pagos em até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da decisão que homologar o PLANO, e pagamento com deságio de 50% (sessenta por cento), observando-se os parâmetros abaixo para formação do quanto devido:

- I. Créditos exclusivamente oriundos de verbas rescisórias, FGTS acrescido da multa de 40% (quarenta por cento) e férias atrasadas serão pagos em sua integralidade, **sem a incidência de multa, juros e correção monetária;**
- II. Exclusão de 100% (cem por cento) de multas, juros, correções ou de qualquer outro percentual/penalidade, sobre qualquer crédito trabalhista, ainda que por descumprimento de acordos judiciais ou extrajudiciais realizados;
- III. Exclusão da multa dos *art. 467 e 477 da CLT*, bem como de qualquer outra multa normativa que tenha como fundamento de existir o atraso no pagamento de verbas rescisórias do trabalhador;
- IV. Exclusão de todo e qualquer juro de mora;
- V. Redução de créditos oriundos de horas extras e/ou *in itinere* e intervalo de jornadas de trabalho, adicional noturno, periculosidade e insalubridade em 80% (oitenta por cento);
- VI. Exclusão de 90% (noventa por cento) do valor eventualmente fixado a título de dano moral;
- VII. A totalização de verbas alheias àquelas devidas segundo o *Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho* ficará limitada a 03 (três) vezes o último salário-base do respectivo credor junto às **Recuperandas;**





- VIII. Honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos com base na forma e no valor do crédito efetivamente adimplido ao reclamante, respeitado o percentual fixado em sentença judicial e o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, conforme especificado no *item VIII da Cláusula 5.2*.

Após todos os descontos e exclusões previstas acima, caso o crédito do Credor venha a remanescer em valores superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, o saldo que exceder 150 (cento e cinquenta) salários mínimos será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamentos de credores quirografários, conforme Cláusula 5.3 do PLANO;

5.3 – Classe III – Credores Quirografários e com Privilégio Geral e Especial

Para essa classe de credores, as mudanças se dão primeiramente no período para a remuneração a partir do 25º mês, quando do plano primevo, esta iria até o 18º mês. Ocorre que a amortização que se daria anteriormente em 11 (onze) anos, agora se dará em 10 (dez) anos e a partir do 25º mês e com percentual de amortização muito maior no início se comparado ao plano inicial. Importante mudança deste aditivo se dá no percentual para o deságio, que anteriormente aplicava-se 80% (oitenta por cento) e agora com as perspectivas dos créditos apresentados, temos o deságio de 70% (setenta por cento), trazendo para os credores desta classe 50% a mais do recebimento anteriormente proposto.

5.3.1 – Carência

Conceder-se-á a carência do pagamento do valor do principal e REMUNERAÇÃO do 1º ao 12º mês a contar a partir da data da publicação da decisão que homologar o presente PLANO.

5.3.2 – Amortização

Amortização será efetivada em 08 (oito) anos, em parcelas mensais e consecutivas, a partir do 25º mês, a contar da data de publicação da decisão que homologar o presente PLANO, observado o cronograma de pagamento abaixo:

Ano (após a carência)	Amortização (aplicado o deságio)
1º	20%
2º	15%
3º	15%
4º	10%
5º	10%
6º	10%
7º	10%
8º	10%





5.3.3 – Para os **Créditos Classe III** serão excluídos 100% (cem por cento) de multa, juros, encargos, astreintes, condenações por danos morais, cláusulas penais, correções ou qualquer outro acessório sobre o valor principal da dívida.

5.3.4 – Sobre o valor apurado dos **Créditos Classe III** será aplicado deságio de 70% (setenta por cento). Sobre o valor remanescente após o deságio incidirá a **Remuneração**.

5.3.5 – Os eventuais **Créditos Retardatários** de natureza de **Crédito Classe III** serão pagos respeitando-se o que está disposto na Cláusula 4.3 do presente **Plano**, e **sujeitar-se-ão às suas condições até o prazo de 05 (cinco) anos após a execução do mesmo**. Neste sentido, na hipótese de algum **Crédito Retardatário** surgir até 05 (cinco) anos após a execução do **Plano**, será pago nas mesmas condições nele estabelecidas, sob pena de influenciar negativamente na consolidação da recuperação judicial conferida às **Recuperandas**.

5.3.6 – Remuneração

A Remuneração é representada pela correção monetária equivalente à variação anual da **TR** e juros de 1% (um por cento) ao ano.

Entre o 13º e 24º mês, a contar da data da publicação da decisão que homologar o presente PLANO, será efetivado o pagamento do encargo pertinente ao 1º ano da carência.

Os pagamentos subsequentes ocorrerão sempre sobre o pagamento das amortizações do principal no período considerado. A taxa-base da remuneração corresponderá ao somatório da **TR** e juros, a partir do término do 12º mês, a contar a partir da data da publicação da decisão que homologar o presente PLANO, até a data da geração do encargo.

Ano (carência)	Remuneração (aplicado o deságio)
1º	-
2º	TR + 1% a.a.
(após a carência)	
1º	TR + 1% a.a.
2º	TR + 1% a.a.
3º	TR + 1% a.a.
4º	TR + 1% a.a.
5º	TR + 1% a.a.
6º	TR + 1% a.a.
7º	TR + 1% a.a.
8º	TR + 1% a.a.

– Classe IV – Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte

Para essa classe de credores, a amortização antes proposta em 60 (sessenta) meses agora se dará em 24 (vinte e quatro) meses. O que traz para esses credores um ganho de tempo em 03 (três) anos. Mantendo o deságio de 60% (sessenta por cento) e remuneração sobre o valor apurado.

5.4.1 – Carência





Conceder-se-á carência do pagamento do valor principal e Remuneração do 1º ao 18º mês a contar da data da publicação da decisão que homologar o presente PLANO.

5.4.2 – Amortização e Remuneração

As amortizações dar-se-ão em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas a partir do 19º mês a contar da data da publicação da decisão que homologar presente PLANO.

5.4.3 – Para os CRÉDITOS CLASSE IV serão excluídos 100% (cem por cento) de multa, juros, encargos astreintes, condenações por danos morais, cláusulas penais, correções ou qualquer outro acessório sobre o valor principal da dívida.

5.4.4 – Sobre o valor apurado conforme Cláusula 5.4 dos CRÉDITOS CLASSE IV será aplicado deságio de 60% (sessenta por cento). Sobre o valor apurado incidirá a Remuneração.

5.4.5 – Remuneração: Incidirá correção monetária equivalente à variação anual da TR e juros equivalentes a 1% (um por cento) ao ano.

5.4.6 – Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal terão início a partir da data da publicação da decisão que conceder a RJ homologando o presente PRJ. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da remuneração, na forma da Cláusula 5.4.5.

5.4– Outras Disposições do Realinhamento do Passivo

5.5.1 – Os juros e correção monetária, quando explicitados a cada classe de credores, serão devidos no montante resultante da incidência do índice discriminado, conforme o caso, sobre o saldo devido pelas *Recuperandas* ao credor atualizado até a data prevista para cada pagamento acima detalhado.

5.5.2 – No sentido de garantir a execução do presente PLANO, particularmente no que se refere à redução dos custos com seu quadro administrativo e despesas bancárias, o **Grupo Jurandir Pires** efetuará pagamentos mínimos de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por credor, a título de Remuneração ou principal, respeitando o saldo de cada um, dentro do cronograma de pagamento de cada classe, até a quitação total do crédito de cada credor nas condições apresentadas para sua classe. Apenas será realizado pagamento em valor inferior quando o saldo devedor remanescente (novado) com um determinado credor totalizar valor inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais); tal parcela será a última, ensejando a quitação total das obrigações do **Grupo Jurandir Pires** com o credor em referência.

5.5.3 – Os credores deverão enviar ao **Grupo Jurandir Pires** os dados bancários de suas contas correntes em território nacional no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data dos pagamentos, com o objetivo de viabilizar o pagamento das parcelas ora propostas. Qualquer alteração nesses dados deverá ser comunicada ao **Grupo Jurandir Pires** através de correspondência postal com AR (Aviso de Recebimento).





5.5.4 – Não havendo indicação dos dados bancários acima referidos, os valores ficarão disponíveis no departamento financeiro do **Grupo Jurandir Pires** pelo prazo de até 30 (trinta) dias contados da data prevista para o pagamento.

5.5.4.1 – No sentido de viabilizar a readequação do fluxo de caixa do **Grupo Jurandir Pires**, os valores não resgatados pelos credores no prazo de 30 (trinta) dias a que se refere à Cláusula imediatamente anterior, serão redirecionados às operações do **Grupo Jurandir Pires**, para pagamento de outras despesas, minimizando assim suas despesas financeiras. Nesse caso, o credor deverá solicitar novo agendamento junto ao **Grupo Jurandir Pires**, informando seus dados bancários para o recebimento deste crédito, respeitando os prazos previstos na Cláusula imediatamente abaixo.

5.5.4.2 – O pagamento dos valores eventualmente não recebidos por ausência das devidas informações bancárias do credor – seja porque nunca foram fornecidas pelo credor, seja porque houve mudança de seu domicílio bancário dentro do prazo de antecedência estipulado no *caput* da Cláusula deste PLANO, obedecerá aos seguintes prazos:

- (i) Caso não seja respeitado o prazo de 15 (quinze) dias, disposto no *caput* da Cláusula 5.5.3 do presente PRJ, o primeiro pagamento deverá ocorrer no próximo vencimento da sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido para cada classe de credores, não, sendo aplicado, contudo, o **Período de Carência**.
- (ii) Caso o fluxo de pagamento tenha sido interrompido, os pagamentos deverão ser retomados na próxima data de vencimento de sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido.

5.5.4.3 - Sobre os valores referidos no parágrafo anterior, não haverá a incidência de **Remuneração** durante o período em que o pagamento não for realizado por ausência de informações do credor ao **Grupo Jurandir Pires**.

5.5.4.4 - Os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores não terem informado suas contas bancárias, não serão considerados como descumprimento deste PLANO, sem prejuízo do início de contagem dos devidos prazos prescricionais.

6 – Da proposta de pagamento à vista.

6.1- Classe I – Credores Trabalhistas

Mais uma vez, esclarecem as Recuperandas que não existem créditos de natureza salarial em atraso, pois todos os salários encontram-se em dia. Mas, apenas por cautela, se caso exista algum crédito dessa natureza, a fim de cumprir com o disposto do art. 54 da LRJF, os Créditos de natureza estritamente salarial, vencidos, serão pagos em até 90





(noventa) dias, contados a partir da homologação do PLANO ora apresentado, sem a incidência de multas, juros correção monetária ou qualquer encargo financeiro.

Para essa classe de credores, a pretensão de pagamento à vista será aplicado deságio de 60% (sessenta por cento), ou seja, os credores dessa classe receberão 40% (quarenta por cento) de seus respectivos créditos em até 90 dias.

Os créditos trabalhistas decorrentes de decisões transitadas em julgado devidamente habilitadas serão pagos em até 90 (noventa) dias, a partir da publicação da decisão que homologar o PLANO, sem a incidência de multa, juros e correção monetária, e pagamento com deságio de 60% (sessenta por cento).

Os créditos trabalhistas com reclamações em curso, devidamente habilitados, serão pagos em até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação da decisão que homologar o PLANO, e pagamento com deságio de 60% (sessenta por cento), sobre o crédito sem a incidência de multa, juros e correção monetária.

6.2 – Classe III – Credores Quirografários e com Privilégio Geral e Especial

Para essa classe de credores, agora com as perspectivas dos créditos apresentados, nos autos, onde o valor encontra-se em depósito judicial após a alienação de fração imobiliária do CD situado na Cidade de São Lourenço da Mata, temos o deságio de 85% (oitenta e cinco por cento), trazendo para os credores desta classe o recebimento em até 180 (cento e oitenta dias) do percentual de 15% (quinze por cento) de seus créditos totais elencados no quadro de credores.

6.3 – Classe IV – Credores Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte

Para essa classe de credores, o deságio para pagamento à vista e sem incidência de qualquer índice monetário ou de atualização é de 50% (cinquenta por cento) em até 180 (cento e oitenta) dias da homologação do Plano que se pretende aprovar.

7 Considerações Gerais

As Recuperandas, esclarecem que a possibilidade de pagamento à vista, só é possível após grande empenho em buscar numerários, advindo de alienação de patrimônio fração imobiliária (com a devida autorização judicial constante nos autos), bem como com a venda de mercadorias em liquidação (promoção), com o fito exclusivamente de pagar folha salarial bem como honrar com os créditos elencados no quadro de credores em suas respectivas Classes: I, III e IV.

Os depósitos judiciais advindos de alienação de patrimônio das Recuperandas serão prioritariamente levantados para cumprimento da conciliação do crédito e, em havendo saldo remanescente, a quantia será destinada ao caixa das empresas Recuperandas.

Para liquidação de suas obrigações, as Recuperandas poderão utilizar créditos de qualquer natureza que detenha e que porventura ainda não tenha se utilizado.





A questão tributária, está sendo tratada diretamente com o fisco estadual e federal, a fim de tratativas de compensação dos créditos tributários em favor das Recuperandas, este que estão em precatórios junto à Justiça Federal, conforme já acostados nos autos da Recuperação Judicial.

As deliberações em AGC não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos, conforme art. 39, §2º, da LRJF.

A decretação da invalidade ou inexecutabilidade de quaisquer umas das cláusulas deste **PRJ** pelo JUÍZO UNIVERSAL ou por outra jurisdição, juiz ou tribunal, não contaminará os demais dispositivos, permanecendo eles inalterados, válidos e plenamente aplicáveis.

Os créditos de qualquer Classe, conforme artigo 41, II, da LRJF, que vierem a ser pagos via dação em pagamento, ativos esses de propriedade ou não de seu devedor, conforme expressamente aceitos por estes, nos termos e condições descritos neste **PRJ**, implicarão na quitação de tais créditos.

As Recuperandas se reservam ao direito de adotar todos os meios de recuperação previstos na LRJF, além de outros que porventura se mostrem viáveis e em conformidade com a legislação pátria.

Na hipótese de haver conflito entre disposições deste **PRJ**, a disposição mais específica prevalecerá sobre a mais genérica.

Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do **PRJ** e as disposições que estabeleçam obrigações para as Recuperandas nos instrumentos originalmente celebrados com credores sujeitos ao **PRJ**, antes do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial, prevalecerá o disposto no presente **PRJ**.

As Recuperandas poderão, como consequência de alteração de seu **QGC** ou mudança das variáveis econômico-financeiras e mercadológicas, promover aditamentos ao presente **PRJ**, após sua aprovação em AGC, devendo tais aditivos serem submetidos à aprovação dos **CREDORES CONCURSAIS**.

Cabe esclarecer, por final, que os elementos a registros contábeis, as demais informações que serviram de embasamento para a elaboração do presente **PRJ**, assim como, suas análises e projeções, são da inteira e exclusiva responsabilidade das empresas **Jurandir Pires & Cia. Ltda. e Jpex Comércio, Importação e Exportação Ltda.**

O objetivo alvo do *Plano de Recuperação Judicial*, como previsto na *Lei nº 11.101/2005*, é o de permitir que aquela empresa que apresenta dificuldade econômico-financeira, possa manter seus postos de trabalho, com geração de emprego e renda, retornando a sua competitividade no mercado.

Este **PRJ** está fundamentado em projeções de eventos futuros. Como normalmente acontece, com qualquer planejamento, o alcance do efetivo resultado esperado, está condicionado à ocorrência, ou não, de inúmeros fatores alheios, muitas vezes às determinações ou conteúdo de quem elaborou.





Focados nessas nuances, procurou-se adotar premissas exequíveis, sobretudo realistas, da forma a não comprometer os esforços que estão e serão dispendidos para sua eficaz reativação.

Se, porventura, as projeções adotadas registrarem variações relevantes, ensejarão revisão par sua adequação à realidade do momento e dos respectivos pagamentos propostos.

Caso ocorra eventual diferença a maior, no valor dos créditos, ou seja, constatada no **QGC** homologado, em face da retenção dos credores, nos termos da conceituação, que indica a *Lei nº 11.101/2005, art. 7º, §2º*, será satisfeita, sem que se leve em consideração a classe a que estiver subordinada.

A aprovação do **PRJ**, em Assembleia dos Credores ou na hipótese prevista na *Lei nº 11.101/2005, art. 58*, obrigará as empresas, os credores sujeitos, assim como seus sucessores, a qualquer título, e implicará novação recuperacional de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o inciso IX, art. 50 e art. 59 da LRJF, extinguindo a dívida originária, seus acessórios e concedendo novo formato para pagamento de acordo com o **PRJ**, preservando-se as obrigações dos devedores solidários (art. 50 §1º), inclusive fiadores e avalistas, que responderão solidariamente pelas obrigações das Recuperandas nas idênticas condições assumidas neste PLANO.

O **PRJ** ora submetido ao MM Juízo e aos Credores Sujeitos, poderá ser alterado, independentemente de seu descumprimento, em **AGC** convocada para essa finalidade, observando-se os critérios previstos nos *arts. 45 e 56, da Lei nº 11.101/2005*.

Todos os atos que estiverem mencionados neste PLANO e que, para sua eficácia, necessitem de autorização ou homologação judicial, somente serão tidos aperfeiçoados, após a obtenção da referida autorização ou homologação, conforme o caso.

Depois de decorridos 02 (dois) anos, da homologação judicial do **PRJ**, sem que haja descumprimento dos pagamentos nele previstos, as *Recuperandas* poderão solicitar, em Juízo, o encerramento do processo de recuperação.

Ocorrendo imprevisibilidade, de qualquer caso ou fato de comprovada relevância, e se constate o descumprimento de qualquer obrigação neste PLANO, não será decretada a falência das *Recuperandas*, até que seja convocada e realizada a **AGE**, especialmente convocada para deliberar sobre as alterações do **PRJ** ou a decretação da falência.

Este PLANO e todas as obrigações citadas reger-se-ão e deverão ser regidos e interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Fica eleito o Juízo da Recuperação, como competente para dirimir todas e quaisquer controvérsias ou disputas decorrentes deste *Plano de Recuperação Judicial*, sua aprovação, alteração e o seu cumprimento até o encerramento da recuperação judicial.

8. Anexos

Anexo I – Laudo de Avaliação de Bens e Ativos

Anexo II – Laudo Econômico-Financeiro



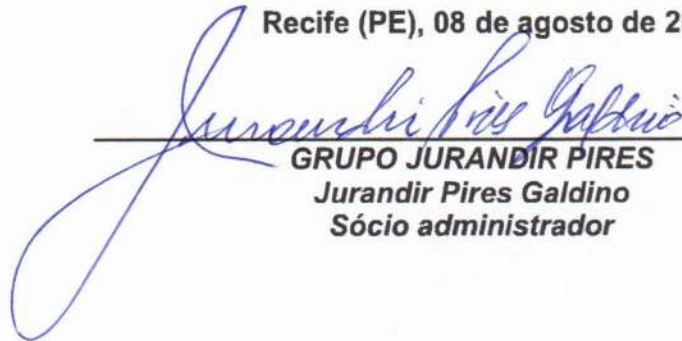


Anexo III – Relação de Credores Classe I

Anexo IV – Relação de Credores Classe III

Anexo V – Relação de Credores Classe IV

Recife (PE), 08 de agosto de 2023.



GRUPO JURANDIR PIRES
Jurandir Pires Galdino
Sócio administrador



GRUPO JURANDIR PIRES

DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA

Valores em R\$ 1

DISCRIMINAÇÃO	CARÊNCIA (em meses)			ANO										TOTAL (em R\$ 1)
	3	18	24	1º	2º	3º	4º	5º	6º	7º	8º	9º	10º	
<u>Saldo inicial de Caixa</u>	-	549.105	549.105	55.123	40.407	226.486	143.807	70.998	150.501	325.585	398.724	210.486	111.639	-
Recursos disponibilizados														
Venda de terrenos (lotes 01, 02 e 03)				3.400.000	1.900.000	2.500.000	1.800.000	700.000			760.000	570.000	570.000	12.200.000
Precatório liquidado	2.907.913				1.066.213			1.270.309	2.013.125	1.000.000		300.000	352.000	8.909.560
Total de Entradas	2.907.913	-	-	3.400.000	2.966.213	2.500.000	1.800.000	1.970.309	2.013.125	1.000.000	760.000	870.000	922.000	21.109.560
<u>Aplicações de Recursos</u>														
Amortização														
Créditos derivados do trabalho	2.358.808													2.358.808
Créditos quirografários				3.133.653	2.350.240	2.350.240	1.566.827	1.566.827	1.566.827	783.413	783.413	783.413	783.413	15.668.266
Crédito de micro ou pequena empresa			78.802	189.124	110.323									378.249
Extra concursais (previsão)				188.700		141.152	117.941	23.969						471.762
Remuneração														
Créditos quirografários			412.075	82.415	123.623	232.439	164.830	206.038	247.245	143.443	164.830	185.434	206.038	2.168.410
Créditos de micro ou pequena empresa			3.105	9.524	7.248									19.877
Total de Saídas	2.358.808	-	493.982	3.414.716	2.780.134	2.582.679	1.872.809	1.890.806	1.838.041	926.856	948.243	968.847	989.451	21.065.372
Saldo final de Caixa	549.105	549.105	55.123	226.486	143.807	70.998	150.501	326.585	398.729	210.486	111.639	111.639	44.188	44.188

Como citado no Plano, o Grupo Jurandir Pires mantém em depósito judicial, a ordem do MM Juízo os valores provenientes de:

a) Venda de terrenos (lotes 01 e 02) **R\$ 10.300.000,00**
b) Precatório Liquidado **R\$ 2.907.913,00**
TOTAL: R\$ 13.207.913,00

Nota: Acrescente-se que os valores acima, não estão atualizados por correção monetária e/ou juros incidentes, conforme dispositivos legais.



ANEXO II – LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Julho de 2023

1



O presente Laudo Econômico Financeiro ("**LAUDO**") é apresentado em atendimento ao que dispõe o art. 53 – III da Lei 11.101/2005 – Lei de Recuperação e Falências ("**LRJF**") e é parte integrante e inseparável do Plano de Recuperação Judicial ("**PRJ**") da **JURANDIR PIRES GALDINO & CIA LTDA**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.778.132/0001-00, com sede e principal estabelecimento na Rua Direita, nº 167/173, fundos com Rua das Calçadas 96/104.108, bairro de Santo Antônio, Recife/PE, CEP. 50.020-290 e **JPEX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF nº 13.169.634/0001-14, com sede na Avenida Belmiro Gouveia, nº 7412, Galpão DF, Capibaribe, São Lourenço da Mata/PE, CEP 54.740-000, e principal estabelecimento na Rua Direita, nº 167/173, fundos com Rua das Calçadas, 96/104.108, bairro de Santo Antônio, Recife/PE, CEP 50.020-290, (doravante isoladamente, ambas doravante designadas, quando conjuntamente, "**GRUPO JURANDIR PIRES**", processo que corre à 5ª Vara da Capital do Estado de Pernambuco, processo nº 0000869-62.2019.8.17.2001.

O pleno entendimento do presente **LAUDO** se dará, só e somente só, quando analisado **conjuntamente** com o conteúdo do **PRJ** do qual é parte **integrante e inseparável**. O estudo ora apresentado baseou-se em: **(i) informações públicas relevantes, incluindo estudos setoriais, pesquisas e análises econômicas e de mercado; (ii) Demonstrativos financeiros, relatórios gerenciais e dados coletados junto à alta administração e quadro gerencial do GRUPO JURANDIR PIRES; (iii) Consultas a seu sistema de informações gerenciais e contábeis.**

Pelo que abaixo se demonstra o **GRUPO JURANDIR PIRES** e o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, apresentam viabilidade econômico-financeira a partir das premissas apresentadas abaixo.

Recife, 11 de julho de 2023.



Sumário

Folhas

1. Escopo	4
2. Abrangência e Restrição do Trabalho	4
3. Breve Histórico	4
4. Estrutura Societária e da Gestão	5
5. Razões da Crise	6
5.1 Razões Externas – Crise Econômico-Financeira do País	6
5.2 Razões Internas – Crise Econômico-Financeira do Grupo Jurandir Pires	6
6. Estratégia de Recuperação	7
7. Modelagem Econômico-Financeira	8
7.1 Premissas	9
8. Projeções	9
8.1 Demonstração de Fluxo de Caixa	10



1. Escopo

Este Laudo Econômico Financeiro tem como objetivo apresentar as projeções de fluxo de caixa do **GRUPO JURANDIR PIRES**, fornecendo subsídios ao **PRJ** nos aspectos das projeções econômico-financeiras, conforme preceitua o artigo 53, inciso II e III da **LRJF**.

2. Abrangência e Restrição do Trabalho

A participação e o trabalho técnico desenvolvido neste *Laudo Econômico-Financeiro* foram realizados a partir da elaboração de estudos em conformidade com as informações e premissas fornecidas pelo **GRUPO JURANDIR PIRES**. Essas informações são de responsabilidade exclusiva do **GRUPO JURANDIR PIRES**. Tais informações indicaram as fontes de recursos e as melhores estimativas possíveis para viabilização do **PRJ**, assim como demonstraram o potencial de geração de caixa do **GRUPO JURANDIR PIRES**, e, conseqüentemente a capacidade de amortização de suas dívidas a partir das premissas indicadas no **PRJ** do qual é parte integrante e inseparável.

É pressuposto fundamental que todas as informações disponibilizadas para execução dos trabalhos ora propostos por parte do **GRUPO JURANDIR PIRES**, seus diretores e sócios, administradores e empregados, foram verdadeiras, precisas e completas.

Este **LAUDO** é de âmbito público e foi desenvolvido exclusivamente com a finalidade de dar suporte às informações contidas do processo em questão.

Não é aconselhada à análise parcial ou de trechos isolados deste **LAUDO**, bem como a utilização do mesmo para finalidades diferentes do escopo para qual ele foi produzido.

As estimativas constantes neste **LAUDO** foram aprovadas pela Administração e gestão do **GRUPO JURANDIR PIRES** e refletem a expectativa de sua administração quanto ao desempenho futuro, dada a estratégia a ser adotada nos próximos anos.

Caso as premissas e projeções não se realizem (por superestimação ou subestimação), o **GRUPO JURANDIR PIRES** se reserva o direito de rever as premissas aqui expostas, para adequação à nova realidade econômico-financeira do momento e ao plano de pagamento proposto no **PRJ**.

3. Breve Histórico

O **GRUPO JURANDIR PIRES** iniciou suas atividades no início dos anos 1960, em Afogados da Ingazeira/PE, com a comercialização de tecidos pela Jurandir Pires e, em poucos anos, inaugurou sua primeira loja no Recife.

Ao longo dos anos, a Jurandir Pires foi desenvolvendo suas atividades empresarias buscando sua expansão e a inovação de seus negócios. Na década de 1990, começou a



diversificar seu *mix* de produtos que passou a abranger os segmentos de utilidades domésticas, móveis, cama, mesa e banho, artigos para bebê, artigos de decoração e tecidos.

Até o ano de 1998 atuava através de uma grande loja na região de comércio popular do Recife. Em 2003, iniciou um forte processo de expansão com a abertura de lojas, chegando a alcançar 12 (doze) unidades distribuídas nos estados da Paraíba, Ceará, Alagoas, Sergipe, Bahia e Pernambuco.

Enquanto a Jurandir Pires é a responsável pela comercialização de produtos a JPEX é a responsável pela aquisição de produtos no exterior para venda no mercado nacional, formando, assim, o **GRUPO JURANDIR PIRES**.

A Jurandir Pires consolidou-se como notória loja de departamentos de artigos de casa, utilidades domésticas e decoração no Estado de Pernambuco, sendo referência em sua área de atividade, padrão construído durante seus 60 (sessenta) anos de existência e plena atividade empresarial.

4. Estrutura Societária e da Gestão

A administração centralizada do **GRUPO JURANDIR PIRES** cabe ao seu sócio fundador, o Sr, Jurandir Pires Galdino, detentor da maior parte das quotas sociais da Jurandir Pires e da JPEX, conforme se verifica do quadro resumo abaixo:

• Jurandir

SÓCIO	Nº QUOTAS	VALOR REALIZADO	Nº CAPITAL
Jurandir Pires Galdino	11.248.047	11.248.047,00	93%
Inês de Siqueira Pires	885.453	885.453,00	7%
Total	12.169.500	12.169.500,00	100%

• JPEX

SÓCIO	Nº QUOTAS	VALOR REALIZADO	Nº CAPITAL
Jurandir Pires Galdino	550.000	550.000,00	55%
Luiz Carlos de Siqueira Pires	150.000	150.000,00	15%
Jurandir Pires Galdino Filho	150.000	150.000,00	15%
Fábio de Siqueira Pires	150.000	150.000,00	15%
Total	1.000.000	1.000.000,00	100%

5. Razões da Crise

5.1 – Razões Externas – Crise Econômico-Financeira do País

A grave crise econômica nacional, iniciada em meados de 2014 e que se agravou significativamente nos últimos dois anos, resultou na alta do desemprego, aumento do endividamento das famílias e, conseqüentemente, na queda do consumo de bens. Tais fatores afetaram de forma fulminante o setor varejista, no qual o **GRUPO JURANDIR PIRES** atua.

A recessão de 2015 e 2016 causou uma forte retração no nível de atividade econômica geral, representada pelo Produto Interno Bruto (PIB) Nacional, e de forma mais acentuada no comércio devido à maior elasticidade da demanda.

De acordo com a Pesquisa Mensal de Comércio (PMC), do IBGE, o desempenho do segmento de comércio o qual o **GRUPO JURANDIR PRES** atua, “*outros artigos de uso pessoal e doméstico*”, medido pelo indicador de volume de vendas foi diretamente impactado pelo desaquecimento da economia.

Vale ressaltar que o Estado de Pernambuco, sede do **JURANDIR PIRES**, apresentou uma trajetória de contínua desaceleração em 2018, em dissonância com a gradual recuperação apresentada pelo Brasil no mesmo período. Em setembro de 2018, Pernambuco acumulava nos últimos 12 (doze) meses perda de 2,6% no volume de vendas, enquanto o Brasil acumulava crescimento de 6,0%. Em ambos os casos, os volumes de vendas não alcançaram o nível pré-crise: o volume de setembro de 2018 representa 91,5% do volume de 2014 para o Brasil e 93,8% para Pernambuco.

Adicionalmente, a alta da cotação do Dólar Americano ante o Real influenciou a deterioração do passivo do **GRUPO JURANDIR PIRES**, dado que isto culminou no aumento do custo de importação das mercadorias, em movimento que se intensificou a partir de janeiro de 2018.

Com a demanda já reprimida pelos fatores enumerados acima, este aumento de custo não pode ser repassado integralmente ao consumidor, impactando diretamente nas margens de contribuição do **GRUPO JURANDIR PIRES**. Além disso, a instabilidade do dólar e o tempo decorrido entre o momento da encomenda e seu efetivo pagamento leva a incerteza quanto ao preço final do produto, podendo retardar as decisões de compra.

Outras variáveis decorrentes da crise econômica brasileira que tiveram impactos negativos sobre o setor do **GRUPO JURANDIR PIRES** nos últimos anos, notadamente aquelas decorrentes da pandemia gerada pela *Covid-19*. Porém pelo lado dos gastos, foram: (a) a taxa de inflação; (b) a taxa de juros; e (c) o *spread* bancário.

5.2 – Razões Internas – Crise Econômico-Financeira do Grupo Jurandir

Como reflexo da retração no mercado, e de tudo o que foi exposto, o **GRUPO JURANDIR PIRES** foi impactado diretamente com a queda das vendas, a redução da margem operacional e o aumento das despesas financeiras. Diante desse quadro, o **GRUPO**



JURANDIR PIRES iniciou a estratégia de fechamento de lojas e corte de pessoal. Tais desinvestimentos alavancaram o passivo trabalhista e comprometeram o planejamento do fluxo de caixa, que já não conseguia mais dar vazão aos outros compromissos, tais como impostos, bancos e fornecedores.

Podemos apresentar as seguintes conclusões com base na escrita contábil do **GRUPO JURANDIR PIRES**.

- I. Os estoques apresentam uma significativa redução oriunda da falta de crédito junto aos fornecedores e da baixa capacidade financeira para realização de novas compras.
- II. O Patrimônio Líquido do **GRUPO JURANDIR PIRES** teve um recuo de 153% no período entre 2014 e novembro de 2018, tendo o mesmo se deparado com uma diminuição nesse período de R\$ 32.771.072,00 (trinta e dois milhões, setecentos e setenta e um mil e setenta e dois reais) na diferença entre seus ativos e passivos em virtude dos prejuízos acumulados desde 2015.

A forte retração nas vendas do **GRUPO JURANDIR PIRES** pode ser observada no período entre 2014 até novembro de 2018. O faturamento bruto teve uma queda de 73%, saindo de R\$ 157.172.811,00 (cento e cinquenta e sete milhões, cento e setenta e dois mil e oitocentos e onze reais), em 2014, para R\$ 41.660.094,00 (quarenta e um milhões, seiscentos e sessenta mil e noventa e quatro reais), em 2018.

Em um cenário de vendas mais fracas (menor consumo das famílias) e custo das mercadorias vendidas em alta (incluindo variação cambial), o **GRUPO JURANDIR PIRES** teve que comprimir suas margens operacionais para continuar atraindo os consumidores e fazer frente à concorrência mais acirrada.

Além disso, outro fator preponderante que acentuou a crise financeira do **GRUPO JURANDIR PIRES**, foi o reflexo dos elevados juros dos financiamentos obtidos e do compromisso de pagamento das respectivas parcelas, impactando significativamente no saldo de caixa livre.

Para honrar os pagamentos das suas obrigações no curto prazo, restou ao **GRUPO JURANDIR PIRES**, obter novos empréstimos bancários, com elevadas taxas de juros praticadas por instituições bancárias, comprometendo ainda mais a sua capacidade em continuar o financiamento do capital de giro, além da rolagem de dívidas já contraídas.

De tal modo, as despesas financeiras cresceram de formas inversas ao faturamento, resultado do aumento da inflação, juros e *spread* bancário sobre a sua atividade operacional.

6 – Estratégia de Recuperação

O **GRUPO JURANDIR PIRES** possui como estratégia para seu soerguimento e viabilidade do pagamento a seus credores, as seguintes ações relevantes:



- Reestabelecimento de uma reserva para capital de giro, que garanta o ciclo de aquisição de mercadorias e o abastecimento das lojas;
- Manutenção e/ou restabelecimento das relações comerciais com seus fornecedores, e consequente reestabelecimento gradual de prazos para pagamento; objetivando recomposição do estoque garantindo o fluxo normal de operações;
- Reestruturação do *mix* de produtos de modo estratégico ao aumento da receita;
- Eventuais alterações de linhas de produtos e atuação a serem definidas no futuro.

7 – Modelagem Econômico-Financeira

Para evidenciar a viabilidade econômico-financeira da proposta apresentada no **PLANO** e demonstrar que os meios empregados são suficientes para garantir a superação da situação de crise das **RECUPERANDAS**, as disponibilidades atuais, de caixa e equivalente no período proposto para pagamento de seus passivos, atestam assim, que haverá recursos suficientes para cumprir com a proposta apresentada aos credores.

A gestão das **RECUPERANDAS** direcionará todos os esforços para recuperar-se econômica e financeiramente; bem como, no posicionamento de mercado, com a retomada de um faturamento, visando potencializar suas atividades através da manutenção ou restabelecimento das relações comerciais com seus fornecedores.

Para compatibilizar o valor da dívida com a capacidade de geração de caixa, será necessário um deságio sobre os créditos inscritos na relação geral dos credores; bem como concessão de carência e parcelamento dos pagamentos.

O planejamento estratégico do **GRUPO JURANDIR PIRES** não se restringe ao período em análise, sendo certo que o presente trabalho, como acima citado, tem como horizonte a abrangência determinada pelos incisos II e III, do art. 53, da **LRJF**, particularmente minimizado pelo perfil de exigibilidade de seu passivo, conforme determinado pelo art. 54 da **LRJF**.

Com o objetivo de tornarmos inteligível o material aqui apresentado, estamos demonstrando de forma sintética o Fluxo de Caixa, projetado para o período em análise, sendo certo podermos fornecer toda e qualquer informação **pertinente e esclarecedora** a qualquer interessado, salvaguardando os aspectos sigilosos da gestão das **RECUPERANDAS**.

Para tanto, faz-se apenas necessário o envio de e-mail para o administrador judicial do referido processo de recuperação judicial, o qual será respondido dentro da maior brevidade possível.

7.1 – Premissas

As seguintes são as premissas utilizadas na modelagem do presente Laudo Econômico Financeiro:

- As projeções foram realizadas em valores ou seja, desconsiderando-se as variações inflacionárias tanto para os lançamentos a créditos como a débito;
- Os juros reais para remuneração dos credores foram considerados de acordo com o critério definido no **PLANO**;
- Todos os valores estão apresentados em Reais (R\$);
- Todas as variáveis do projeto foram consideradas contínuas, sendo que no caso das variáveis discretas, as alterações de resultado apresentados com a mudança de conceito se mostrou irrelevante aos resultados apresentados;
- Para as projeções abaixo demonstradas, considera-se o mês de setembro de 2023 como o 1º mês após a homologação da aprovação do presente **PLANO**;
- Foram considerados os gastos necessários à manutenção das atividades operacionais;
- Os créditos em moeda estrangeira foram convertidos para Real (R\$) através da cotação registrada na data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial;
- Para impulsionar a operação é necessário o incremento do capital de giro das **RECUPERANDAS** no valor, com remuneração real de 0,5% a.m.

8. Projeções

A projeção do fluxo de caixa para execução do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** é demonstrado em anexo a seguir:



ANEXO A- CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Julho de 2023



Este documento foi gerado pelo usuário 570.***.***-72 em 11/08/2023 10:47:55

Número do documento: 23081110473313200000137509693

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081110473313200000137509693>

Assinado eletronicamente por: KUNIKO MATSUMIYA - 11/08/2023 10:47:33

GRUPO JURANDIR PIRES

ANEXO

A

CREDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

CREDOR	R\$
1 ABANY BENTO DA SILVA	2.359,02
2 ABRAÃO FELIPE LIRA PEREIRA	2.089,19
3 ADILSON JOSÉ DO RAMO FERREIRA	5.670,00
4 ADRIANA ANDRADE DA FAIXAO	5.000,00
5 ADRIANA BISPO SOUZA ALVES	27.546,23
6 ADRIANA VASCONCELOS OLIVEIRA	4.374,46
7 ADRIANA VERONICA LIMA CUSTODIO	9.000,00
8 ADRIANA ZACARIAS ALVES DA SILVA	5.173,18
9 ALAN RODRIGUES SILVA	6.000,00
10 ALDENISE DOS SANTOS SILVA	8.593,06
11 ALDO RAMOS LISBOA SOARES	8.046,19
12 ALDON MENEZES DOS SANTOS	7.585,99
13 ALESSANDRA MACIEL ALVES DA SILVA	20.317,42
14 ALEXANDRA RAMOS DE MORAES SANTOS	5.150,14
15 ALEXANDRE DE OLIVEIRA COSTA	8.800,00
16 ALEXANDRO SILVESTRE CARDOSO	30.000,00
17 ALEXSANDRO DOS SANTOS BEZERRA	1.822,24
18 ALISON DOS SANTOS NERIS	7.200,00
19 ALISSON VINÍCIUS DA CRUZ LIMA	19.250,00
20 ALKIRIS JOSÉ DE SANTANA	2.067,78
21 ALYSSON CARDOSO ANANIAS	3.500,00
22 AMANBAIR DOS SANTOS COSTA	3.000,00
23 AMANDA DE SA SANTOS	2.642,25
24 AMANDA LUCIA DE SIQUEIRA	8.900,00
25 AMARO FERNANDES DA SILVA	44.383,40
26 AMORIM E LUNA ADV ASSOCIADOS	2.100,00
27 ANA CASSIA DA SILVA	4.132,48
28 ANA CLAUDIA SANTANA DA SILVA PAES	5.430,10
29 ANA CRISTINA DA SILVA	4.533,32
30 ANA FABIÓLA DO NASCIMENTO SANTOS	24.469,94
31 ANA MARCIONILIA CARNEIRO LOPES	4.000,00
32 ANA PAULA DE ARAUJO BARROS FERREIRA BARBOSA	8.700,00
33 ANA PAULA DO NASCIMENTO SANTOS	6.942,76
34 ANA PAULA ELEUTERIO XAVIER	5.455,85
35 ANDERSON MONTEIRO DE LIMA	6.674,21
36 ANDERSON PAES BARRETO	9.288,96
37 ANDRÉ AMORIM DOS SANTOS	22.000,00
38 ANDRE DUTRA SOUZA DE MEDEIROS	7.560,00
39 ANDREA CARLA SOARES DA SILVA	2.679,24
40 ANDREA ROSA VASCONCELOS	5.607,87
41 ANDREIA DOS SANTOS FONTELES TENORIO	7.500,00

42 ANDREZA ELLEN DA SILVA	3.097,45
43 ANDREZA MARIA DIAS	18.720,00
44 ANDREZA MENDES DA SILVA	27.115,65
45 ANGELA CRISTINA DA SILVA	21.950,49
46 ANGELO SOARES DE SOUZA PEREIRA	10.500,00
47 ANNA PAULA SILVA LINS	27.000,00
48 ANNY AYALLA FIGUEIREDO VASCONCELOS	25.151,72
49 ANNY KATARINE CORREIRA ALVES	9.880,00
50 ANTONIO CARLOS SANTANA DOS SANTOS	10.151,81
51 APOLONIA MARIA DE SOUSA COSTA	6.058,96
52 AUDINEIDE MARIA DE BARROS	7.127,51
53 AURELIA ANTONIA MARQUES DA SILVA	17.400,00
54 AURICEIA GLADINO CHAGAS	7.387,86
55 AZENAIDE DE MOURA PAIVA	13.493,53
56 BARBARA PATRICIA ASSEKER DA COSTA	5.011,93
57 BRUNA CARLA ROSA DO NASCIMENTO	1.900,00
58 BRUNA ELAINE DE LIMA TAVARES	300,00
59 BRUNA THAISE LIMA SANTANA	5.847,62
60 BRUNO BRANDAO DA SILVA	1.559,16
61 BRUNO CLAUDIO DE LIMA MELO	1.909,52
62 BRUNO RODRIGUES DA SILVA	3.190,56
63 BRUNO VANDERLEI ADVOGADOS ASSOCIADOS	10.626,03
64 BRUNO VITORIO BARBOZA MACENA	11.600,00
65 CARLA DANIELLE LOPES DIAS	6.011,25
66 CARLA PRISCILA DE ARAUJO	8.000,97
67 CARLOS ALEXANDRE NOBREGA CORDEIRO	8.040,00
68 CARLONE BELARMINO FERREIRA	6.481,54
69 CELIA FERREIRA DA SILVA	5.148,21
70 CESAR ROBERTO BATISTA PEREIRA	5.996,74
71 CHAVAS WOLTTON BEZERRA PATRICIO	3.720,00
72 CICERO MARQUES DA COSTA	6.795,54
73 CLAUDIA CRISTINA BARBOSA BEZERRA	6.527,84
74 CLAUDIO HENRIQUE ANDRADE DOS SANTOS	13.933,39
75 CLAUDIO JOSE PAIVA DE MOURA	56.734,93
76 CLAUDIO RODRIGUES APOLINARIO	5.693,03
77 CLOVIS PEREIRA SANTOS	7.800,00
78 COSME DE JESUS	10.915,17
79 COSME ULÍSSES DA SILVA	6.750,00
80 CRISLAINE DOS SANTOS LIMA	1.150,76
81 CRISLANE SILVA DE ANDRADE	5.833,30
82 CRISTIANO LIRA ALVES	8.011,45
83 CRISTILENE PEDRO DA SILVA	6.860,00
84 DAINÉ GOMES DA SILVA	6.233,17
85 DALVANCÍ SABINO DA SILVA	21.802,18
86 DANIEL DE OLIVEIRA GUEDES	10.542,98
87 DANIEL LEÍTAO COSTA	24.000,00
88 DANIEL SILVA SANTANA	4.679,97
89 DANIELE FERREIRA DO NASCIMENTO OLIVEIRA	18.178,15
90 DANIELE SANTOS GOES	15.000,00
91 DANIELLE ALMEIDA DE LIMA	7.875,00



92	DANILO BOMFIM SOARES	16.011,16
93	DARCISIO NASCIMENTO JÚNIOR	6.556,27
94	DAYANE MICHELE ALBUQUERQUE DOS SANTOS	1.400,00
95	DAYVSON VITORINO DE AQUINO	4.948,78
96	DEBORA MARINA PEREIRA DOS SANTOS	11.200,00
97	DHIEGO SANTOS CONSTANTINO	3.015,00
98	DIANA CHAGAS CONCEICAO	12.000,00
99	DIEGO DE PAULA ANDRADE	13.958,10
100	DIEGO SILVA DE OLIVEIRA	2.696,71
101	DILMA DE JESUS SANTOS	6.857,10
102	DINAH AGUIAR PEDROSA MELO	7.340,00
103	DINIZ GOMES DA SILVA	2.869,70
104	DOUGLAS GIOVANNI DOS SANTOS	5.000,00
105	DOUGLAS ROBERTO COSTA DA SILVA	4.082,67
106	EBSON MANOEL DA SILVA SANTOS	3.974,71
107	EDILSON RODRIGUES DO NASCIMENTO	23.919,84
108	EDILUZA DE JESUS	11.787,82
109	EDINALDO FERREIRA BOTELHO	36.594,86
110	EDIVALDO AQUINO MERCES DOS ANJOS	20.000,00
111	EDLANE DA SILVA BARBOSA	5.850,00
112	EDNA CORREIA DE LIMA	7.806,56
113	EDNA PAULA DA SILVA ANGELO	31.668,37
114	EDNALDO SANTANA SALES	4.434,45
115	EDUARDO FERREIRA DA SILVA	5.477,60
116	EDUARDO PEREIRA DA SILVA	14.850,00
117	ELAINE BEZERRA GOMES	20.494,30
118	ELAINE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA	7.807,69
119	ELEN FERNANDA DE SOUZA MATOS	9.684,59
120	ELIANE FREITAS ARAUJO DE LIMA	5.235,30
121	ELIZABETE SANDRA INACIO DE SOUZA	4.962,45
122	ELIZANGELA FERREIRA DA SILVA	7.567,09
123	ELOISA HELENA ROGERIO XAVIER	4.656,31
124	ELZA ROBERTA MIRANDA LIMA DE MELO	15.532,29
125	EMANOELA PORTSELA NUNES	16.797,53
126	ERIC LIMA SANTOS	16.090,91
127	ERICA FERNANDA TAVARES PACHECO	65.000,00
128	ERICKSON SOTERO SACRAMENTO	13.750,00
129	ERIK FRANCISCO DA SILVA	4.332,02
130	ERINALDO RODRIGUES ALVES	11.384,38
131	ERINALDO NOGUEIRA DE LIMA	3.750,00
132	ESTHER PAULA FILGUEIRA DO NASCIMENTO	3.308,47
133	EVANY KAMILA RODRIGUES DO AMARAL	4.848,38
134	EVERALDO JOSE DA SILVA	30.000,00
135	EVERALDO RICARDO DA SILVA JUNIOR	4.226,83
136	EVERTON GUSTAVO DA SILVA SANTIAGO	12.429,37
137	EWERTON HENRIQUE JOSE GUEDES PEREIRA	11.004,37
138	FABIANA JUVENCIO DE MORAES LIMA	35.087,00
139	FABIANO OLIVEIRA SANTOS	6.000,00
140	FABIO AUGUSTO DA SILVA	5.104,82
141	FABIO NASCIMENTO LIMA	15.565,00



142 FAGNER JOSE DOS SANTOS	6.276,84
143 FELOIPE AUGUSTO DA SILVA	5.366,98
144 FELIPE DOS SANTOS DE BRITO	11.232,18
145 FELIPE EDUARDO SILVA BEZERRA	3.114,01
146 FELIPE VICENTE DA COSTA	5.297,46
147 FERNANDA ANDRADE DE PAES	1.365,00
148 FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS	4.000,00
149 FLAVIA CRISTINA DA SILVA	7.032,00
150 FLAVIA DE SOUZA SILVA	10.000,00
151 FLAVIA LORENA SANTOS DE JESUS	10.660,00
152 FLAVIO MAIA CORREA	500,00
153 FLAVIU DARUI	1.075,53
154 FRANCIELY MARIA DE SANTANA	7.152,25
155 FRANCISLAINE DA SILVA MONTEIRO	2.839,79
156 GABRIEL TERTULIANO LOPES DE SOUZA	6.967,77
157 GABRIELLA DE LIMA VICENTE PASSOS	1.266,63
158 GENISSON MARINHO SANJOS	2.370,97
159 GENOVA ANDREA GOMES DA SILVA	4.611,55
160 GERALDO FRANCISCO DE LIMA	20.579,23
161 GILSON JOSE DA SILVA	6.519,81
162 GILVANDERSON BISPO DOS SANTOS	3.272,33
163 GILVANIA FERREIRA DE SANTANA	12.462,30
164 GINO FRANKLIN DOS SANTOS SOUZA	4.000,00
165 GIRLENE MARIA SILVA DO NASCIMENTO	3.260,93
166 GISLAINY KELLY SILVA BRAGA	5.668,39
167 GLAUCIA VASCONCELOS DO NASCIMENTO	3.428,55
168 GLAYSON GEORGE LOPES DO NASCIMENTO	17.213,01
169 GEICE ALEXANDRE BARBOSA	6.221,30
170 GUILHRME BENTO DA SILVA	6.346,76
171 HELIO CRISTOVAO DA SILVA	7.200,00
172 HELKA RODRIGUES CAVALCANTE	29.980,41
173 HELOISA LUCENA DE PAIVA	2.700,00
174 HENERSON FERNANDO DA SILVA	27.440,80
175 HERALDO LIMA DA SILVA JUNIOR	5.198,20
176 HEMERSON JOSE DE ALBUQUERQUE DA SILVA	7.000,00
177 HIANA ANDRADE NASCIMENTO	6.620,85
178 HOZANA MARIA SILVA DOS SANTOS	5.339,70
179 HUGO JORGE BARBOSA ALVES RODRIGUES	2.240,90
180 HUMBERTO LUIZ CARLOS DA SILVA FILHO	5.104,69
181 HUMBERTO SANTANA DA SILVA	2.278,08
182 IGOR GUSTAVO DE LIMA LOPES	932,72
183 ILDA NILA DE MELO MARINHO	13.003,87
184 IONARA TARCILIA MATOS	4.781,53
185 IRIS TORRES MELO DOS SANTOS	14.750,28
186 ISAAC LIMA DE ARAUJO	7.682,95
187 ISABELLY RUBIA DA LUZ MENEZES	6.758,73
188 ISRAEL FRANCISCO DO AMPARO	14.973,18
189 ISAMAIA MICHELE PONTES GUEDES	6.355,95
190 ISMAEL MAURICIO	3.986,31
191 ISRAEL PAISINHO DOS SANTOS	26.854,22



192 IURI DE OLIVEIRA BISPO	1.262,75
193 IVAN SEVERINO FELIX	4.930,99
194 IVSON PEDRO DA SILVA	7.006,64
195 IZAIAS ALVES DA PAIXAO JUNIOR	21.977,98
196 JACIARA GOMES DE LIMA	9.043,08
197 JACIARA MJARIA DA SILVA OLIVEIRA	27.768,31
198 JACQUELINE DE OLIVEIRA	30.252,59
199 JADSON ALEXANDRE DA SILVA	13.433,99
200 JAILSONN JESUS DE SOUZA	6.977,65
201 JAKELYNE KEYLA NASCIMENTO DA COSTA	4.197,51
202 JAMERSON BARBOSA DA SILVA	4.907,15
203 JANMISSON SANTOS DE JESUS	15.000,00
204 JANAINA KELLY MENDONCA DO NASCIMENTO	1.285,74
205 JANETE DE OLIVEIRA PEREIRA	6.291,45
206 JANICLEIA DE QUEIROZ SANTOS	6.930,00
207 JANICLEICE SABINO DA SILVA	9.376,20
208 JAQUELINE CAVALCANTI BARBOSA	4.582,49
209 JAQUELINE GOMES DA SILVA	16.664,45
210 JAQUELINE PAULO DA SILVA	6.300,00
211 JAQUELINE SANTOS DE OLIVEIRA	14.000,00
212 JEL MARIA DOS SANTOS	2.710,69
213 JESSIVA MARTINS PEREIRA DE ARAUJO	7.380,00
214 JEZER ALVES DA SILVA	4.000,00
215 JOANNA LAYSSA MENDES DOS SANTOS	7.400,00
216 JOAO BATISTA DE SOUSA	6.390,00
217 JOAO CARLOS FORTUNATO SOTO DOS SANTOS	16.000,00
218 JOAO EPIFANIO DOS SANTOS FILHO	2.000,00
219 JOAO FRANCISCO VIEIRA FILHO	3.627,85
220 JOAO JACOB DA SILVA FILHO	5.720,52
221 JOAO JORGE NETO	34.460,00
222 JOAO JOSE DE ALMEIDA CRUZ	875,00
223 JOAO PAULO FONTES SILVA	1.300,00
224 JOAO PEDRO MEDEIROS FILHO	31.556,69
225 JOCEANE SANTOS DE LIMA	13.401,45
226 JOELMA MARIA EDEMEZIA DE SANTANA	6.130,30
227 JORGE SOUZA CIRNE	18.602,54
228 JOSE ALBERTO FERREIRA DA SILVA	21.519,37
229 JOSE ALEXANDRE PONTES NETO	27.449,73
230 JOSE CARLOS ALEXANDRE DA SILVA	8.550,00
231 JOSE EDSON SILVA DE LIMA	21.000,00
232 JOSE ELIAS DOS SANTOS FILHO	1.400,00
233 JOSE IRVON DE ANDRADE SANTOS	7.500,00
234 JOSE JAIR DOS SANTOS BENJAMIM	3.200,00
235 JOSE JOAO DA SILVA	7.437,50
236 JOSE LAURINDO DE ARAUJO JUNIOR	42.181,60
237 JOSE LUAN DE JESUS OLIVEIRA	4.215,86
238 JOSE MARCOS DIAS JUNIOR	6.266,98
239 JOSE NIKSON SANTOS PINTO	10.000,00
240 JOSE RICARDO DE SOUZA DOS SANTOS	8.835,13
241 JOSE ROBERTO GOMES DE FREITAS	5.452,11



242 JOSE SALATIEL CABRAL DE ARAUJO	4.793,57
243 JOSE VALDECI GOUVEIA DE OLIERA FILHO	7.779,42
244 JOSEANY ALMEIDA BISPO	3.562,50
245 JOSELITA CHAGAS DE LIMA	7.990,46
246 JOSEMIR FERREIRA DA SILVA JUNIOR	12.000,00
247 JOSENICE SANTANA ROSA	11.569,51
248 JOSENILDO LINS DE MOURA	3.268,23
249 JOSIAS RODRIGUES DA SILVA	29.012,60
250 JOSILENE PEREIRA GOMES	4.698,03
251 JOSINALDO ROCHA DA SILVA	3.600,00
252 JOSIVALDO BATISTA DE LIMA	1.460,83
253 JOSUEL FERREIRA DA SILVA	3.717,06
254 JUCELINO AUGUSTO ARAUJO COELHO	9.746,00
255 JULIA BATISTA PEREIRA DA SILVA	7.200,00
256 JULIANA ALVES PEREIRA DA SILVA	3.788,20
257 JULIANA ALVES XAVIER	3.000,00
258 JULIANA BEATRIZ DA SILVA FREITAS MONTEIRO	3.530,66
259 JULIENE BELO MACIEL	7.028,52
260 JULIO DANIEL DOS SANTOS ARAUJO	6.119,64
261 JULITA SOUZA DA SILVA	26.502,80
262 KARINA MAKARENNA LIRA GOES	9.393,45
263 KARINA MARIA BERNARDO	43.592,73
264 KARINA RAMOS DO NASCIMENTO	10.118,22
265 KARINA SILVA SOUZA	28.000,00
266 KATHARINA LUANA FERREIRA VIANA	7.203,24
267 KATIUSCIA OLIVEIRA SOARES	2.210,13
268 KRISSIA ANDRADE DA SILVA	8.699,13
269 LADJANE LENY DA SILVA	10.454,96
270 LEANDRA CLEMENTE DE SOUZA	5.813,53
271 LEANDRO DA ROCHA GARCIA	40.022,54
272 LEANDRO FERREIRA DA SILVA	5.377,67
273 LEANDROGONCALVES DA SILVA	3.832,06
274 LEANDRO VIEIRA SANTOS	4.376,23
275 LEIDE DAIANA FERNANDA DA SILVA	7.977,16
276 LEONARDO RODRIGUES ALEXANDRINO DOS SANTOS	15.023,52
277 LEONILDA MARIA DOS SANTOS LIMA	28.043,48
278 LEONILDO GENARO DE FREITAS	4.173,57
279 LEITICIA FERREIRA LEITE	7.050,66
280 LIBANIO SILVESTRE DOS SANTOS	10.982,05
281 LILIANA DE FREITAS	3.000,00
282 LILIANE DA COSTA BARROS MELO	4.541,96
283 LILIANE DOS ANJOS UMBELINO	25.871,38
284 LILIANE RENDALL DOS SANTOS	21.575,00
285 LILIANE SANTOS DE OLIVEIRA	4.333,32
286 LINDALVA MARIA ANDRADE DA SILVA	23.406,92
287 LINDEMBERG DE3 ASSIS PIMENTEL	1.529,28
288 LINNIKER DA SILVA BIBIANO DE MELO	5.051,17
289 LISANKA ALVES DE SOUSA	5.100,00
290 LUAN CARLOS FERNADES DO NASCIMENTO	5.260,62
291 LUANA RAPHAELA BEZERRA DA SILVA	8.800,00



292 LUCACIA OLIVEIRA SANTOS DA SILVA	41.080,00
293 LUCAS FRANCISCO DOS SANTOS	12.089,40
294 LUCAS LEONARDO DOS SANTOS XAVIER	6.000,00
295 LUCIANA DE SIQUEIRA BARBOZA	28.132,68
296 LUCIANA GOMES DUARTE	25.677,00
297 LUCIANO JESUS DA SILVA	6.750,00
298 LUCINEIDE SANTOS BATISTA	6.297,45
299 LUCIVANIA SANTOS CRUZ	15.000,00
300 LUCYCLEIDE TELES COSTA MATOS	3.840,23
301 LUDIMILA NASCIMENTO DOS SANTOS	11.404,36
302 LUIS CLAUDIO BISPO DA CRUZ	8.000,00
303 LUIZ CARLOS DA SILVA	5.391,91
304 LUIZ CLAUDIO DA SILVA	21.156,96
305 MACILDA MARIA DA SILVA	26.188,90
306 MAIANE DE JESUS CARNEIRO	5.782,61
307 MANOEL DE ANDRADE NETO	5.957,95
308 MANOEL MJOSE BATISTA SANTOS	3.528,61
309 MARCIA BONFIM DOS SANTOS	11.876,88
310 MARCIA VALERIA NUNES MONTEIRO WANDERLEY	6.403,62
311 MARCIA VIRGINIA NUNO PIMENTEL	5.927,45
312 MARCIO TADEU FERREIRA DE OLIVEIRA	9.330,67
313 MARCONI RIBEIRO DA SILVA	4.676,97
314 MARCOSANTONIO BATISTA DOS SANTOS	4.556,24
315 MARCOS AURELIO SOUZA DE MELO	5.540,19
316 MARCOS MACIEL DE ARAUJO	3.444,49
317 MARCOSPULO DA SILVA MOUZINHO	2.432,87
318 MARCOS VENICIO DE SANTANA LINS	4.800,00
319 MARCUS AURELIO PEREIRA DA SILVA	12.208,00
320 MARIA APARECIDA DA SILVA	7.738,57
321 MARIA BETANIA PRADO DE OLIVEIRA	23.000,00
322 MARIA CLAUDIANA DE MENDONCA	2.981,60
323 MARIA DE FATIMA ALVES DO NASCIMENTO	2.336,38
324 MARIA DE FATIMA DA SILVA	3.127,21
325 MARIA DE FATIMA PEREIRA SOARES	23.364,38
326 MARIA DO CARMO NUNES	24.000,00
327 MARIA ENILDA SOARES DA CUNHA	5.718,45
328 MARIA SUERLI ALVES LINS	12.074,04
329 MARIA VAOLDIRENE CAVALCANTE	1.500,00
330 MARIANA TEIXEIRA DE CASTRO PAES BARRETO	20.000,00
331 MARIANA VALENCA LIMA	12.600,00
332 MARILENE MARIA DA SILVA	2.870,96
333 MARILI OLIVEIRA DE SOUZA	4.717,57
334 MARINA LEITAO DA SILVA	4.268,95
335 MARNY MOEMA BATISTA LEITAO	20.372,94
336 MAURENICE DE SOUZA COSTA LEANDRO	10.883,51
337 MERCIA ALVES DE CASTRO	2.467,49
338 MERCIA DE BARROS CORREIA DA SILVA	6.342,41
339 MICHEL ANTONIO CLAUDINO SILVA	800,00
340 MIDIAN NERVS RIBEIRO	6.909,58
341 MILENA CINTIA DIAS RODRIGUEZ	10.500,00



342 MILENA GUIMARAES DA SILVA	8.795,09
343 MONICA ALVES CAVALCANTI	7.017,68
344 MONICA CRISTINA MONTEIRO DE OLIVEIRA	6.610,58
345 MORGANA RAQUEL SILVA DE VASCONCELOS	21.333,34
346 MYKAELA RAQUEL SILVA DE VASCONCELOS	7.961,71
347 NASARE VIDAL DE NEGUEROS SILVA	13.970,00
348 NATALIA DEODATO AZEVEDO	2.552,23
349 NEILTON LUIZ DO NASCIMENTO	4.490,08
350 OBADIAS CAETANO SILVA	22.246,06
351 PATRICIA DOS SANTOS LIMA DE MELO	16.425,16
352 PARICIA SILVA NUNES	14.133,71
353 PAULINE MORAES DOS SANTOS	12.138,68
354 PAULO DA SILVA ABREU	7.846,39
355 PAULO FERNADO DE ARAUJO SANTIAGO	2.664,01
356 PAULO ROBERTO DA CONCEICAO SANTOS	4.148,25
357 PAULO ROBERTO DE ALCANTARA LINS	9.596,84
358 PAULO ROGERIO DE LIMA	7.035,76
359 PEDRO HENRIQUE DE MOURA SILVA	17.657,78
360 PRISCILA ALMEIDA PIMENTEL	6.429,00
361 PRISCILA VITORIA FERREIRA	6.000,00
362 PRISCYLLA EVELLYN BARBOSA DOS SANTOS	13.327,26
363 PRISCYLLA TARGINO FARIAS DA SILVA	4.291,66
364 RAFAELA MARIA DA SILVA	8.100,00
365 RAILMA FERREIRA DE MEDEIROS	8.513,26
366 RAMON RODRIGUES RIBEIRO	11.573,28
367 RAQUEL DE JESUS SANTOS	5.593,91
368 REBEKA VITORIA PAULINO DE LIMA	5.451,10
369 REGINA CELI ALVES GUARINES	10.395,05
370 REGINALDO AMARO DA SILVA	83.969,13
371 REGINALDO MEDEIROS SANTOS JUNIOR	9.630,00
372 REILZA FRANCISCA GOMES LUCENA	5.265,01
373 RENAIDE DA SILVA DANTAS	20.982,87
374 RENATA FURETADO DE MEDONCA	7.880,00
375 RENHATA FERREIRA DE ANDRADE CAVALCANTI	62.423,04
376 RENATA TAVARES GUIMARAES DE LIMA	3.150,00
377 RENATO CAVALCANTI SILVA	11.200,00
378 RENNE FABIAN DE MELO	11.797,50
379 RICARDO ARAUJO DOS SANTOS	8.768,77
380 RINALDO DANTAS LIRA	16.712,17
381 RISONALDO CANDIDO DA SILVA	15.749,66
382 RIUMANE CRISTHIANE VIEIRA SOARES	10.875,62
383 ROBERT TEIXEIRA DE SOUZA	1.866,30
384 ROBERTA FERREIRA DOS PASSOS	5.812,46
385 ROBERTA SUELEN DOS SANTOS	2.857,15
386 ROBERTO FLORIANO DOS SANTOS	10.500,00
387 ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELOS	1.125,00
388 RODOLFO ALEXSANDER SANTOS DE LIMA	600,00
389 RODOLFO GUSTAVO OLIVEIRA GOMES	2.700,00
390 RODRIGO ADOLFO BERTE	7.177,09
391 RODRIGO DE ALENCAR BARREIRA DE CARVALHO	16.921,60



392 RODRIGO VERAS DE MENDONCA VASCONCELOS	2.164,11
393 ROGERIO GERVASIO PEREIRA	2.877,12
394 ROGERIO NASCIMENTO SANTOS	7.040,00
395 ROGERIO MPEREIRA DE ALBUQUERQUE	7.000,00
396 RONNY MOURA FARAH	10.000,00
397 ROQUE NEILTON SANTOS MOREIRA	7.500,00
398 ROSELI LOEAL DE MELO	23.318,03
399 ROSEMQARY DA SILVA CASTRO	1.689,05
400 ROUSY KARLA PACHECO DE LIRA	3.105,00
401 RUBENS AUGUSTO NUNES LOPES	3.730,88
402 RUTH JESUS DOS SANTOS SILVA	3.527,48
403 SANDRA CRISTINA MARQUES DA SILVA	5.688,30
404 SANDRA DE VARAUJO PLUCINO	6.615,16
405 SANDRIJOEDNA SILVESTRE DA VSILVA	9.000,00
406 SANDRO MONTENEGRO DE MELO	12.765,64
407 SANDRO NAZARIO DE SOUZA	8.696,35
408 SAULO FERREIRA DA SILVA	2.009,56
409 SEBASTIAO JOSE DA SILVA JUNIOR	8.107,73
410 SERGIO BERNARDO DOS SANTOS	5.533,61
411 SERGIO TEODORO DE OLIVEIRA	6.653,40
412 SEVERINO PEDRO DE SIQUEIRA	3.990,07
413 SHALOM DO VIEIRA MENCER	7.000,00
414 SIDNEY LEANDRO DOS SANTOS	24.834,68
415 SILVANA SOARES DA SILVA	1.500,00
416 SILVANIA DA SILVA MENEZES	4.392,69
417 SILVANIA DANTAS DE MENDONCA	4.104,22
418 SILVANIA JOSE SANTOS GOMES	12.245,22
419 SIMONE BORBA DA SILVA	5.636,55
420 SIMONE CORDEIRO DE SÁ	5.293,75
421 SIMONE FATIMA DE BRITO CABRAL	7.065,60
422 SIMONE MIGUEL DA SILVA	16.379,26
423 SIMONE SANTOS DE ARAUJO SILVA	12.452,89
424 SIRLENE RAMOS CAVALCANTI	1.980,00
425 SOLANGE ALMEIDA MELO	6.000,00
426 SONNY LOURENCO DA SILVA	10.530,35
427 SORAYA MORGANA DA SILVA	4.357,04
428 SUELLEN DE ARAUJO PEDROSA SILVA	8.694,69
429 SUZANA DOMINGOS DA CRUZ	28.323,82
430 SUZANA GONCALVES DA SILVA	6.692,86
431 SUZANA MERCES DE OLIVEIRA SOARES	8.100,00
432 TALITA CHAGAS DE MENEZES DO NASCIMENTO	3.709,53
433 TATIANA FERREIRA MATOS	11.161,96
434 TATIANE FIRMINO NOBERTO DA CRUZ	25.038,73
435 TATIANE MARIA DA CONCEICAO DA SILVA	5.629,46
436 TAYANE GONCALVES DA SILVA	3.105,00
437 TERCIO JOSE DA SILVA	6.455,61
438 TEREZA CRISTINA REIS GONCALVES	27.940,63
439 TERLA DE SANTANA CRUZ	2.750,41
440 THAIS CORREIA DE FARIAS RAMOS	3.424,96
441 THIAGO CARLOS DE LIMA	11.610,00



442 THIAGO JOSE SILVA FERREIRA	13.291,67
443 THIAGO RODOLFO VIEIRA DE LIMA	3.000,00
444 TIAGO SACRAMENTO RIBEIRO	3.148,28
445 UILZA ALVES DE ARAUJO	2.000,00
446 VAGNER LUIZ SOARES DA SILVA	7.200,00
447 VAGNER ODORICO DA SILVA	8.371,24
448 VALERIA DO NASCIMENTO MORAIS	4.571,40
449 VALERIA RAMOS ELIAS	7.201,92
450 VANESSA DIONIZIA BARROS DA SILVA	17.047,02
451 VANESSA SANTOS BOMFIM	6.971,52
452 VANIA CRISTINA DA SILVA	12.697,18
453 VICTOR HYUGO SANTOS BEZERRA	14.587,72
454 VIRGEM MARIA DA CONCEICAO DA SILVA	4.800,00
455 VIRGINIA VANDIA FLORENTINO DA SILVA	5.127,63
456 VIVIANE DE CERQUEIRA SOUZA	9.181,97
457 VIVIANE PATRICIA COELHO DA SILVA	3.550,44
458 WALCQUIRIA TEREZA DOS SANTOS	11.291,26
459 WALMIR DAMIAO DA SILVA	7.104,87
460 WAMBERTO ESEQUIEL DA SILVA	4.284,54
461 WANDERGI MONTEIRO DIAS	2.794,00
462 WANDERSON GOMES DA SILVA	7.956,47
463 WANESSA DA SILVA BEZERRA	4.961,86
464 WASHINGTON LUIZ BARBOZA DA SILVA	7.035,00
465 WEDINA SOUZA DA SILVA SANTOS	7.921,24
466 WELLINGTON DA SILVA GUEDES	4.769,48
467 WENDELL DA LUZ SANTOS	11.122,51
468 WENDELL VIEIRA DA SILVA	8.809,48
469 WENILSON FERREIRA DOS SANTOS	19.000,00
470 WILLINTON LINS DE SOUZA	5.315,13
471 WILMA CRISTINA SOUZA DE MEDEIROS	7.041,65
472 YGOR MARCUS FERNANDES SANTOS	9.500,00
473 YURI AURELIO MOREIRA	850,50
TOTAL	<u>4.717.616,79</u>



ANEXO B – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

ANEXO B – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Julho de 2023



GRUPO JURANDIR PIRES

CREDITOS QUIROGRAFÁRIOS

CREDOR	R\$
1 AIG SEGUROS BRASIL S/A	1.683,43
2 ALTENBURG NORDESTE LTDA	171.643,23
3 ALUMINIO RAMOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	23.026,41
4 AMAZONAS DOCE MAR LTDA	3.133,64
5 AMFE CONSULTORIA REPRESENTACOES COMERCIO LTDA	21.839,92
6 ANDRE LUIZ PAIAO COMERCIO DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA	19.472,70
7 ANTONIO MANOEL DE ANDRADE NETO	1.000,00
8 ARMAZEM CORAL LTDA	243,20
9 ART LED ILUMINACAO LTDA	5.218,58
10 ARTHI COMERCIAL LTDA	20.734,25
11 ARTSANA BRASIL LTDA	129.110,12
12 ASIS PROJETOS DE INFORMATICA LTDA	999,99
13 AVECTUR ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA	18.155,00
14 BACCI CONFECÇÕES LTDA	10.900,00
15 BAMBINO AMORE BCONFECÇÕES LTDA	27.847,28
16 BANCO BRADESCO S/A	4.292.341,84
17 BANCO DO BRASIL S/A	2.414.948,85
18 BANCO SAFRA S/A	868.157,46
19 BANCO SANTANDER S/A	2.667.568,77
20 BEBE SAUDE LTDA	31.971,85
21 BEL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA	9.860,00
22 BELLA JANELA INDUSTRIA DE CORTINAS LTDA	81.466,26
23 BIONIC AG SISTEMAS DE PREVENCAO LTDA	22.400,00
24 BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA	276.060,11
25 BLACK ADVOGADOS ASSOCIADOS	190.266,70
26 BLU LOGISTICS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA	24.999,00
27 BOA VISTA SERVICOS S/A	303,78
28 BOUTON INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA E BANHO LTDA	114.079,92
29 BRINOX METALURGICA LTDA	1.467.263,36
30 BRITO & CIA LTDA	86.028,17
31 BUDDEMEYER S/A	194.082,09
32 BURIGOTTO S/A INDUSTRIA E COMERCIO	465.653,29
33 CAIXA ECONOMICA FEDERAL	99.257,72
34 CALCADOS SENADOR POMPEU LTDA	21.978,41
35 CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO RECIFE	324,50
36 CAROLINA MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	57.881,46
37 CELPE COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO	424.003,01
38 CHECK UP GESTAO OPERACIONAL	861,54
39 CHUBB SEGUROS BRASIL LTDA	2.742,87
40 CIASHOP SOLUCOES PARA COMERCIO ELETRONICO S/A	33.388,94
41 CIDADE DOS VENTOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	45.000,00



42 CLARO S/A	1.578,50
43 CLUBE INTERNACIONAL DO RECIFE	53.000,00
44 COLISEU PRESENTES LTDA	70.012,30
45 COMPANHIA FABRIL LEPPER	95.240,00
46 COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO	21.304,37
47 CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER TACARUNA	147.035,89
48 CONDOMINIO MANAIRA	432.181,54
49 CONDOMINIO PRO-INDIVISO DO SHOPPING CENTER RECIFE	863.891,26
50 CONDOMINIO SALVADOR SHOPPING	1.431.205,71
51 CONFECOES KACYUMARA LTDA	205.600,00
52 COPA ONDUSTRIAL LTDA	41.050,29
53 COTEMINAS S/A	3.913.923,00
54 D CORE BRASIL MODULOS DECORATIVOS LTDA	2.400,00
55 DAUNE TRAVESSEIROS DE PENA LTDA	67.942,64
56 DAVID & GUERRA ADVOCACIA CORPORATIVA	136.838,54
57 DAYANE BABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA	80.249,03
58 DILADY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA	25.130,70
59 DITALIA MOVEIS INDUSTRIAL LTDA	42.740,04
60 DOHLER S/A	249.908,63
61 DOREL INTERNATIONAL TRADE LIMITED	33.910,20
62 ELEVADORES VERSATIL LTDA	388,07
63 EMDISA DISTRIBUIDORA LTDA	50.200,52
64 ENERGISA SERGIPE - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A	36.841,41
65 ESTOFADOS JARDIM LTDA	30.361,16
66 ESTOFADOS TREVISO LTDA	54.000,00
67 ETILUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	524.573,07
68 FABIO DE SIQUEIRA PIRES	50.000,00
69 FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA	555.720,26
70 FLEX IMPORT COMERCIO INDUSTRIA LTDA	17.460,41
71 FULL FIT INDUSTRIA, IMPORTACAO E COMERCIO LTDA	455.073,12
72 GALZERANO INDUSTRIA DE CARRINHOS BERCOS LTDA	58.885,48
73 GIROTONDO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA	80.180,29
74 GRIFIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	27.172,53
75 HEDRONS TEXTIL LTDA	79.350,54
76 HERVAL INDUSTRIA DE MOVEIS E COLCHOES LTDA	216.605,22
77 HERVAL NORDESTE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA	482.463,67
78 HIDRO SISTEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA	1.499,68
79 HOT LINK INTERNET LTDA	10.850,00
80 IMB TEXTIL LTDA	49.757,70
81 INDUSTRIA DE ESPUMAS GUARARAPES LTDA	165.569,60
82 INDUSTRIA DE MOVEIS PEROBA	155.536,50
83 INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS DO NORDESTE LTDA	39.699,03
84 INDUSTRIA E COMERCIO DE FRALDA	312.409,54
85 INDUSTRIA TEXTIL BELMAR LTDA	4.774,10
86 INDUSTRIA TEXTIL PORTO FRANCO LTDA	50.117,52
87 IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RECIFE	6.149,12
88 ITAU UNIBANCO S/A	1.265.608,03
89 IVO BARBOZA & ADVOGADOS ASSOCIADOS	4.526,20
90 J A DA SILVA CONFECOES LTDA	46.577,25
91 JAFRIO REFRIGERACAO LTDA	14.488,64

92 JCS BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A	236.701,28
93 JS REFRIGERACAO ELETRICA LTDA	14.174,00
94 JUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA	65.147,80
95 KAIOMA MOVELARIA LTDA	47.061,00
96 KARSTEN S/A	171.153,36
97 KAVOD BRASIL CO9MERCIO E IMPORTACAO DE USO DOMESTICO LTDA	898,29
98 KIKO CONFECOES LTDA	99.093,06
99 KITSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA	25.464,73
100 KURIER TECNOLOGIA EM INFORMATICA S/A	572,10
101 LA VIERE INDUSTRIA TEXTIL LTDA	30.256,12
102 LENOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	27.367,29
103 LILLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA	43.220,89
104 LUPO S/A	68.114,88
105 M. SHOP COMERCIAL LTDA	83.355,17
106 MACHADO E MARCONDES LTDA	5.987,02
107 MADRESIL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA	79.163,20
108 MANNES LTDA	43.129,54
109 MARLUCE MARIA UCHOA DOS SANTOS 58745980497	3.000,00
110 MARTIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA	16.942,42
111 MARTIPLAST SÃO PAULO - PRODUTOS PLASTICOS LTDA	40.596,80
112 MEDWORK MEDICINA DO TRABALHO	514,89
113 METALMATRIZES ZANELLA LTDA	16.305,60
114 METALURGICA MOR S/A	71.670,14
115 METARLURGICA FORMA LTDA	53.113,20
116 MIMO IMPORTACAO E EXPORTACAO S/A	87.676,35
117 MK ELETRODOMESTICOS MONDIAL LTDA	12.617,64
118 MOAS INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	41.823,39
119 MOVEIS BP LTDA	29.861,34
120 MOVEIS ROVAN LTDA	18.819,96
121 MULTIFLON REVESTIMENTOS ANTIADERENTES LTDA	74.281,25
122 MULTILASER INDUSTRIAL S/A	62.973,32
123 NESTLE BRASIL LTDA	434.657,28
124 NIAZITEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA	38.823,84
125 NORUEGA INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA	20.033,68
126 OLINDA INSDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA	27.311,13
127 ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA	15.529,43
128 ORDENE S/A	31.441,48
129 OXFORD PORCELANAS ESPÍRITO SANTO LTDA	57.800,00
130 OXFORD PORCELANAS S/A	238.000,00
131 P&C ARTEMOBIL S/A	26.037,38
132 PAPI TEXTIL LTDA	165.000,00
133 PARQUE SHOPPING MACEIO S/A	90.315,63
134 PIMPOLHO PRODUTOS INFANTIS LTDA	15.225,72
135 PIRULITANDO CONFECOES LTDA	13.978,69
136 PLASUTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS	192.054,90
137 PLUGT CAÇADOS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI	42.349,73
138 PLUIE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA	46.954,20
139 PORANGABA SOTERO BACELAR E URBANO ADVOGADOS ASSOCIADOS	9.385,00
140 PORTAL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA	115.540,32
141 RCR CRISTALLERIA ITALIANA S.P.A.	22.331,58



Este documento foi gerado pelo usuário 570.***-***-72 em 11/08/2023 10:47:55

Número do documento: 23081110473330400000137509695

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23081110473330400000137509695>

Assinado eletronicamente por: KUNIKO MATSUMIYA - 11/08/2023 10:47:33

142 RECIFE DOCES E CAMELOS LTDA	3.610,79
143 REMATECH S/A	257.122,27
144 RIO MAR SHOPPING FORTALEZA S/A	1.141.400,48
145 RIO MAR SHOPPING S/A	2.177.909,65
146 RIOMAR SHOPPING ARACAJU S/A	516.423,42
147 ROJEMAC IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA	215.317,55
148 RONDA SISTEMA ELETRONICO DE ALARME LTDA	450,00
149 RUDDER COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA	23.139,00
150 SANE DRIN SERVICOS SANEANTES LTDA	1.020,00
151 SANREMO S/A	70.254,39
152 SCALLA CERAMICA ARTISTICA LTDA	67.817,37
153 SCHMIDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA	184.993,30
154 SKLOSERVIS, S.R.O	35.302,08
155 SOBRAL INVICTA S/A	25.375,15
156 SOLIVETTI COMERCIO E SERVICOS LTDA	1.600,00
157 SOSERVI SOCIEDADE DE SERVICOS GERAIS LTDA	2.887,98
158 STUDIO FISCAL - REVISAO TRIBUTARIA LTDA	14.114,41
159 SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS SAUDE	7.513,91
160 TEAM TEX BRASIL ARTIGOS INFANTIS	129.183,42
161 TEAR TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	7.961,80
162 TECELAGEM LEONILDA LTDA	4.711,42
163 TEKA TECELAGEM KUEHN RICH S/A	60.013,80
164 TELEFONICA BRASIL S/A	489,03
165 TERMOLAR S/A	52.590,90
166 TERRAMADA PORCELANAS FINAS LTDA	18.058,38
167 THEMIS TECIDOS LTDA	9.885,10
168 TIRONI ESTOFADOS LTDA	44.306,85
169 TOTAL ARTE CENTRO DE DISTRIBUICAO INTEGRADA LTDA	8.800,00
170 TOTVS S/A	2.248,66
171 TRAMONTINA FARROUPILHA S/A	886.498,66
172 TRAMONTINA MADEIRAS S/A	36.976,79
173 TRAMONTINA NORDESTE S/A	354.543,92
174 TRAMONTINA S/A CUTELARIA	678.193,93
175 TRAMONTINA TEEC S/A	10.141,99
176 TRAMONTINA DELTA S/A	64.382,33
177 UNIK S/A	287.686,66
178 UTIMIL INDUSTRIAL LTDA	24.274,61
179 VERONICA DALDOSSO LABEGALINI	58.592,87
180 VFS SISTEMA ELETRONICO DE ALARME LTDA	1.971,84
181 VIDA BABY COMERCIO DE ROUPA E ACESSORIOS	141.578,66
182 VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA	10.656,00
183 W A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	1.097.889,60
184 WILSON SONS LOGISTICA LTDA	117.406,23
185 WL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA	7.439,44
186 YANGZI BRAZIL CORPORATION LTDA	24.225,00
TOTAL	39.170.664,61



ANEXO C – CRÉDITOS DE MICRO EMPRESA OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Julho de 2023



GRUPO JURANDIR PIRES

CREDITOS DE MICRO EMPRESA OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

CREDOR	R\$
1 4R R.A. TEIXEIRA COMERCIO CONFECÇÃO EIRELI - ME	58.599,00
2 ANGARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS - EIRELI	2.126,25
3 BOA VISTA SISTEM IT COM. E ASS. EM INFORMATICA - EPP	2.433,76
4 FIBRAS DO NOEDESTE LTDA - EPP	3.945,94
5 HOTEL E LOCADORA REKINTE LTDA - ME	6.994,62
6 INDUSTRAJ DE CATALOGOS ZAG LTDA - ME	33.640,00
7 LARISSA OLIVEIRA LYRA - EPP	8.365,20
8 MINDNET INFORMATIA LTDA - ME	2.400,00
9 NEXT MPORTS IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA - EIRELI	92.498,92
10 NEYDE PEREIRA CONEFCAO - EPP	30.755,60
11 OVERDRIVE GRAFICA LTDA - ME	4.200,00
12 PARMA MOVEIS LTDA - ME	38.056,11
13 PEIXOTO DE MATOS COMERCIO DE TEXTEIS EIRELI - EPP	46.400,00
14 SAO LOURENCO GOSPEL PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME	19.580,00
15 SMELL IT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME	110.210,28
16 TECELAGEM ATLANTICA - EIRELI	82.388,40
17 TUBOARTE INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI	112.000,00
18 UNITERMI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP	15.733,82
19 V. J. ROCHA DOS SANTOS - ME	2.649,90
20 VIDA PRATIKA CONFECOES - EIRELI	47.148,07
21 ZALIKE COMERCIO IMPORTCAO E EXPORTACAO LTDA - EPP	36.371,86
TOTAL	<u>756.497,73</u>

